

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
RESOLUÇÃO CNSP							
Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.	4) IBDS	"Dispõe sobre os princípios e as características gerais dos contratos de seguros de danos para garantia de grandes riscos.	Simplificação de redação e compatibilização com (i) art. 32, inciso IV, do DL 73/66 ("fixar as características gerais dos contratos de seguros") e (ii) art. 757 do Código Civil (garantia, não cobertura). Idem ao art. 1º. Como se verá, a minuta apresentada busca transformar a própria natureza jurídica de determinados contratos de seguro de dano, por exemplo, forçando sua exclusão do regime jurídico dos contratos por adesão. Ela, desse modo, violará os limites fixados na Constituição Federal e nos dispositivos que menciona como fundamento para a intervenção normativa.	Não acatada	4) Discordamos. O objetivo é fomentar o mercado de seguros com a liberação parcial na negociação de contratos de seguros quando as partes são autossuficientes. Não ficando entretanto vedada a utilização de contratos por adesão, mesmo nestes casos. No que tange a substituição da expressão "cobertura" por "garantia", entendemos que o termo cobertura é amplamente utilizado pelo mercado, inclusive nas condições contratuais. O Decreto-Lei nº 73/66, marco regulatório do setor, inclusive utiliza o termo diversas vezes. Para ilustrar tal fato, transcrevemos a seguir o artigo 12 do referido Decreto-Lei: "Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos."		
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,	4) IBDS	[X]	Em primeiro lugar, a Constituição Federal reserva ao Congresso Nacional a competência privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, I) e sobre seguros (art. 22, VII). Além da competência legislativa sobre a matéria ser reservada ao Congresso Nacional, o sistema constitucional foi moldado para a solidarização social (art. 3º, I), sendo o seguro um dos instrumentos econômicos para tanto; para garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), o que necessita de seguros com conteúdos adequados aos riscos e aos interesses dos agentes econômicos; e para a erradicação das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), o que pressupõe políticas de subscrição de risco e de garantia sensíveis aos diferentes estágios de desenvolvimento de cada região. Aos comandos do art. 3º, soma-se o art. 170 da Constituição Federal, que estabelece, como princípios da ordem econômica, a soberania nacional, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, e a liberdade no exercício da atividade econômica, devendo os investimentos estrangeiros (art. 172) estarem alinhados com o chamado interesse nacional. Destaca-se, também, o comprometimento da ordem jurídica com o estímulo ao desenvolvimento do mercado interno, fortalecendo os agentes econômicos e viabilizando o desenvolvimento cultural e socioeconômico (art. 219). A regulação da atividade econômica pelo Estado, no que se inclui a atividade normativa das agências reguladoras, se insere nesse conjunto de objetivos (art. 174). É preciso que sejam, todos eles, ponderados, sem primazia de um valor sobre todos os demais. É justamente em função desse cenário que o Projeto de Lei da Câmara 29/2017 estabelece que "a atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1998" e, no seu § único, dispõe "o Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta lei, atuando em proteção do interesse dos segurados e seus beneficiários", nisto reiterando o princípio de intervenção normativa em prol de segurados e beneficiários, já existente no art. 2º do DL 73/1966. Em segundo lugar, a liberdade contratual, garantida pela Constituição Federal, deve ser exercida "nos limites da função social do contrato" nos termos do art. 421 do Código Civil. O recente artigo 421-A não alterou, e nem poderia alterar, o que diz a Constituição Federal e a funcionalidade prevista no art. 421. Apenas estabelece presunção de paritariedade em contratos civis e empresariais, desde que essa presunção não seja afastada por elementos concretos ou regimes jurídicos especiais. Ao mesmo tempo, quando os contratos, sejam eles civis ou empresariais (comerciais), se formam por adesão, as ambiguidades e as contradições sempre deverão ser interpretadas em favor daquele que não concebeu, essencialmente, o conteúdo desses contratos (art. 423). O Código Civil prevê, também, a nulidade de cláusulas que possam significar a renúncia, pelo aderente, a direito normalmente associado à natureza do negócio jurídico celebrado (art. 424). O art. 32, I do DL 73/66 não interfere nessa moldura normativa, apenas autoriza o órgão normativo interministerial (CNSP) a "fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados". Não existe qualquer espécie de autorização para legislar sobre o contrato de seguro, mas, exclusivamente, para fixar "características gerais" dos negócios securitários (art. 32, IV). A Constituição Federal e a legislação estabelecem como devem ser produzidas, interpretadas e executadas as normas civis e securitárias, de modo que nenhuma regulamentação pode criar normas contratuais. A lei não autoriza sequer a criação, pela administração pública, de conteúdos obrigacionais (contratuais) convergentes com a Constituição, quanto mais normas que possam resvalar contra a ordem constitucional ou reservada à competência legislativa da União (lei em sentido formal). Em resumo, uma coisa é determinar quais os elementos mínimos obrigatórios dos contratos de seguro (exercício de poder regulamentar); outra, determinar qual o regime jurídico aplicável à formação e interpretação dos contratos de seguro (poder legislativo). A minuta, embora pretenda regular, legisla de facto. Não se pode perder de vista, ainda, que mesmo seguros de riscos complexos estipulados com grandes empresários como tomadores e/ou cossegurados e que tenham por objeto feixe de interesses sobre grandes empreendimentos podem proteger uma multidão de diversos outros interessados (subcontratados etc.), muitas vezes de pequeno porte ou mesmo pessoas físicas. Assim, a pretensão de manipulação geral do regime jurídico aplicável se revela, além de inconstitucional, injusta e perigosa.	Sem sugestão		Propomos que a Procuradoria Federal junto a Autarquia avalie este ponto.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
RESOLVE: Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.	4) IBDS	“Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais dos contratos de seguros de danos para garantia de grandes riscos.”	Simplificação de redação e compatibilização com (i) o art. 32, inciso IV, do DL 73/66 (“fixar as características gerais dos contratos de seguros”) e (ii) art. 757 do Código Civil (garantia, não cobertura).	Não acatada			
Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características:	4) IBDS	“Art. 2º São contratos de seguros de danos para garantia de grandes riscos:	Há invasão da competência legislativa exclusiva da União, que requer a produção de lei formal (a produzida pelo legislativo). A minuta aqui está criando uma nova categoria geral de contrato de seguro de dano que pretende sujeitar a um regime jurídico particular, insulado dos princípios e normas regentes dos seguros patrimoniais em geral. A exposição de motivos confunde as modulações legislativas, feitas para atender a outros imperativos de política nacional ou comunitários, com o regime jurídico unitário que as leis nacionais fixam para os contratos de seguro, mesmo nos países especificamente mencionados pela SUSEP. Por exemplo, o Regime Jurídico do Contrato de Seguro de Portugal afasta pontualmente a incidência mandatória de determinadas regras no contrato de seguro de grandes riscos – ex., art. 13.1 (“Nos seguros de grandes riscos não são imperativas as disposições referidas no número anterior.”) e art. 71 (“O co-seguro comunitário apenas é admitido em relação aos contratos cujo objecto se destine a cobrir grandes riscos”). Essas especificidades são individualmente trabalhadas nas leis nacionais que fixam regime jurídico uno para os seguros e pelas normas das autoridades administrativas, mas a SUSEP pretende outra coisa muito distinta: cindir os regimes jurídicos, como se os seguros de grandes riscos não fossem uma espécie de seguros de danos, submetidos aos mesmos preceitos básicos relativos à formação e à interpretação contratuais. A chave utilizada é a afirmação meramente ideológica, completamente dissociada da realidade, de que seguros de grandes riscos são contratos paritários. Todos sabem que os seguros são contratos com cláusulas necessariamente padronizadas, predispostas pela conjunção de interesses e necessidades de retrocessionários, resseguradores, seguradoras e outros intervenientes. A seguradora que verdadeiramente operar seguros paritários vai-se distanciar da racionalidade empresarial e da solvência.	ANÁLISE JURÍDICA.	Decreto-Lei 73/66: “Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privatamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) ... IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;”		Propomos que a Procuradoria Federal Junto a Autarquia avalie este ponto.
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss , nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	1) MATTOS FILHO	I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, e compreensivo para operadores portuários e <u>seguro garantia; segurado – setor público</u> ; ou	Necessária alteração, já que o segurado na modalidade seguro garantia: segurado – setor público usualmente não se encaixa nos critérios fixados nos itens (b) e (c) do inciso II. Além disso, tal modalidade de seguro garantia diz respeito a riscos complexos e vinculados a obrigações garantidas de interesse público.	Não acatada			
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss , nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, compreensivo para operadores portuários, responsabilidade civil geral, responsabilidade civil riscos ambientais; riscos de engenharia, lucros cessantes; ou	Os ramos responsabilidade civil geral, responsabilidade civil riscos ambientais; riscos de engenharia, lucros cessantes – são considerados automaticamente na condição de Grandes Riscos nas legislações e regulamentos de outros países. O ramo RCG, apesar de possuir riscos massificados, na essência ele dispõe de coberturas para riscos industriais de grande porte (RC Operações, RC Produtos e Operações Completadas), com importância segregada de valor expressivo, justificando plenamente ser enquadrado sob a condição de Grandes Riscos automaticamente. O ramo 0313, o qual a Susep deu o nome, erroneamente, de “Seguros de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais”, sendo que o segmento de riscos industriais e serviços, o principal, abrange também a garantia dos danos sofridos pelos próprios segurados, requer seja tratado não como um seguro típico de RC. Ao mesmo tempo, sendo representado por subscrição complexa, por si só ela caracteriza a natureza de Grandes Riscos. Por oportuno, a Susep poderia alterar a nomenclatura do ramo 0313 para “Seguros de Riscos Ambientais”, a qual é a mais adequada para este segmento e não o título original. Seguros de Engenharia e Lucros Cessantes constituem, em grande parte, segmentos de Grandes Riscos, incontestavelmente.	Não acatada	Propõe inclusão de Responsabilidade Civil Geral, Riscos Ambientais, Riscos de Engenharia e Lucros Cessantes, pois são considerados GR em outros países.		Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos de Engenharia e Lucros Cessantes sejam confirmados pela CGSEP , que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss , nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	4) IBDS	[x]	O D&O é seguro que tem como destinatário pessoas físicas. São administradores dos mais diversos escalões, do Conselho de Administração e diretorias às funções de gerência e de supervisão empresariais. Assim, ao pretender que esse seguro seja contrato simétrico ou paritário, este inciso I viola direta e radicalmente o artigo 2º do CDC. A SUSEP está privilegiando a parte formal (o que estipula) em detrimento da parte material do contrato de seguro de responsabilidade civil (o destinatário do serviço de garantia de seguro). E faz isso de forma genérica, pois até mesmo os estipulantes (contratantes) poderão ser empresas de pequeno e médio porte, que não contam, em geral, com nem mesmo um único encarregado de contratações securitárias. Riscos nomeados não é tipo de seguro, é metodologia de cobertura, pese a linguagem utilizada em circulares anteriores (Circulares 535/2016 e 565/2017). Riscos operacionais são os relativos aos exercícios de atividades empresariais que afetam desde os empresários individuais até as grandes companhias. Os seguros podem ser contratados para a garantia geral dos interesses contra os riscos que os ameaçam (seguro de riscos operacionais) ou para a garantia de interesses diante de riscos específicos (seguro de incêndio, seguro de granizo). Logo, riscos nomeados é o antônimo de todos os riscos e não uma espécie de seguro definida pelo porte do interesse ou das partes que o contratam.	a) Acatada	a) Propõe exclusão de Responsabilidade Civil de diretores e Administradores - D&O, com a justificativa de que empresas de pequeno e médio porte, não possuem sequer um único encarregado para as contratações securitárias, sendo portanto hipossuficientes. CONCORDAMOS COM AS COLOCAÇÕES EFETUADAS PELO PROPONENTE. PROPONEMOS A EXCLUSÃO DO RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES – D&O. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.		“I – estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou”
				b) Não acatada	b) Também questiona a inclusão de Riscos Nomeados e Operacionais. Neste caso discordamos do remetente, uma vez que para se enquadrar neste ramo todas as negociações envolvem riscos que já atendem ao requisito discriminado no inciso II deste artigo (LMG superior a R\$ 15 milhões), conforme estabelecido na Seção III desta Resolução.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
			Stop loss é também mera metodologia de cobertura. A denominação designa a cobertura em que o segurado assume a primeira faixa dos danos aos interesses expostos a riscos e garante com uma ou mais seguradoras as faixas acima. Não passa de espécie de macro-franquia.	c) Acatada	<p>c) propõe a exclusão de Stop Loss, com a justificativa de que pode ser também comercializado para empresas de pequeno e médio porte, Com relação ao stop loss, deve ficar claro que nem todas as apólices deste ramo são contratadas por grandes empresas, podendo inclusive ser contratadas por pessoas físicas, que são consideradas hipossuficientes em seguro. Por exemplo: seguro contratado por uma pequena loja de revenda de carros, que concede 3 meses de garantia a seus clientes para os carros adquiridos. Concordamos com as colocações efetuadas pelo proponente.</p> <p>PROPOMOS A EXCLUSÃO DOS RAMOS STOP LOSS E AERONÁUTICOS. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada ou das características do segurado ou tomador, e entendemos que as disposições contidas no Inciso II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro destes ramos.</p>		
			Novamente, nesses casos, a assimetria entre segurados e seguradoras será a regra, não se justificando o alçamento arbitrário e automático à categoria de grandes riscos. O mesmo nos demais casos, como o seguro aeronáutico que garante o interesse sobre o casco do Teco-teco do profissional que presta serviços de fumigação.	d) Não acatada	<p>d) propõe também a exclusão de Aeronáuticos, com a justificativa de que podem ser também comercializados para empresas de pequeno e médio porte, inclusive tratar-se de cobertura de pequenas aeronaves, que denomina "Teco-teco". Ou seja, o segurado pode ser empresa que não possua sequer um único encarregado para as contratações securitárias, sendo portanto hipossuficiente.</p> <p>Discordamos da justificativa apresentada. O seguro aeronáutico, garante, em sua maioria, aeronaves que possuem valores vultosos, por isso a Autarquia opina pela sua manutenção no inciso I do art. 2º deste normativo.</p> <p>Nada impede, entretanto, que para as aeronaves/embarcações de pequeno ou médio porte, as sociedades seguradoras continuem comercializando produtos que sejam previamente submetidos a autarquia, adotando as regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Resolução ora proposta.</p>		
1 - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RND, global de bancos, aeronáuticos, stop loss , nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	5) FENABER	<p>Opção 1</p> <p>Exclusão do inciso dado que, na prática, as condições do inciso II já seriam suficientes para caracterizar coberturas de grandes riscos, independentemente do ramo.</p> <p>Opção 2</p> <p>1 - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RND, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, compreensivo para operadores portuários, transporte internacional, responsabilidade civil riscos ambientais, lucros cessantes; ou</p>	<p>Os ramos responsabilidade civil riscos ambientais, lucros cessantes – são considerados automaticamente na condição de Grandes Riscos nas legislações e regulamentos de outros países. Adicionalmente, sugere-se a inclusão do seguro de transporte internacional no inciso I, para que conste como ramo de grandes riscos.</p> <p>Exclusão do D&O: Possibilidade de contratação por pessoa física e ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica (ex. pequenas empresas).</p>	<p>a) Não acatada</p> <p>b) Não acatada</p>	<p>a) Propõe exclusão do inciso, pois atender os requisitos estabelecidos no inciso II seria o suficiente para classificar o seguro como GR. Discordamos. Entendemos que determinados ramos, por sua complexidade e dada suas características, por si só se enquadram em GR.</p> <p>b) propõe a inclusão de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais e Lucros Cessantes, pois são considerados GR em outros países. E inclusão de Transportes Internacionais (sem justificativa) Os ramos mencionados podem ou não enquadrarem-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada e das características do segurado ou tomador, e entendo que as disposições contidas no incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro destes ramos.</p>	"1 – estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RND, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou"	
				c) Acatada	<p>c) propõe a exclusão de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores, com a justificativa de que há a possibilidade de contratação por pessoa física e/ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica.</p> <p>Concordamos com as colocações efetuadas pelo proponente.</p> <p>PROPOMOS A EXCLUSÃO DO RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES – D&O.</p> <p>O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.</p>		
1 - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RND, global de bancos, aeronáuticos, stop loss , nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	7) AUSTRAL	"1 - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos marítimos-casco (embarcações corporativas) , riscos nomeados e operacionais – RND, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, compreensivo para operadores portuários e seguro garantia ; ou"	A natureza da operação na carteira de negócios de Riscos Marítimos da Austral Seguradora é voltada, majoritariamente, para embarcações de grande porte, que possuem exposições de monta relevante. Já para o ramo de Seguro Garantia é voltado para riscos corporativos.	a) Acatada	<p>a) Propõe a inclusão de Riscos Marítimos-cascos (embarcações cooperativas) com a justificativa de que, <u>em sua carteira</u>, o ramo é voltado para embarcações de grande porte. Inicialmente, tendo em vista a justificativa apresentada pelo remetente, cabe esclarecer que o objetivo do normativo proposto não é atender interesses particulares de empresas que atuam no mercado.</p> <p>Entretanto, entendemos que, assim como o seguro aeronáutico, que garante, em sua maioria, aeronaves que possuem valores vultosos, o seguro marítimo também garante embarcações que possuem a mesma peculiaridade. E, portanto, concluímos que, dada a similaridade com o ramo aeronáuticos, o ramo também deve ser incluído (conseqüentemente, excluímos a menção expressa ao ramo RC operadores portuários, considerando que o mesmo já está inserido no Grupo Marítimos).</p> <p>Nada impede, entretanto, que para as aeronaves/embarcações de pequeno ou médio porte, as sociedades seguradoras continuem comercializando produtos que sejam previamente submetidos a autarquia, adotando as regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Resolução ora proposta.</p> <p>b) Propõe a inclusão de Seguro Garantia, por ser um seguro voltado para riscos corporativos. Com relação ao Seguro Garantia, deve ficar claro que nem todas as apólices deste ramo são contratadas por grandes empresas, podendo inclusive serem contratadas por pessoas físicas, que são consideradas hipossuficientes em seguro: Por exemplo: seguro garantia imobiliário, onde os segurados são os adquirentes de imóveis em construção, os quais muitas vezes são pessoas físicas - hipossuficientes.</p>		"1 – estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RND, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou"

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	8) FENSEG	"I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos <u>seguro de crédito interno e crédito à exportação sempre que envolver pessoa jurídica como segurado</u> , ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou"	<u>Inclusão do seguro de crédito</u> . As justificativas estão fundamentadas no ANEXO I. Os Seguros de Crédito referem-se a seguros de alta complexidade e destinados exclusivamente ao segmento empresarial/corporativo, com o intuito de alavancar e proteger as operações comerciais de fornecimento de bens e prestação de serviços dos segurados, pessoas jurídicas, a seus clientes. (...) Tanto o Seguro de Crédito Interno quanto o Seguro de Crédito à Exportação são seguros negociados sob medida para atender às necessidades dos segurados, tendo em vista as peculiaridades de suas operações e suas carteiras de clientes ("compradores" ou "devedores"), oferecendo-lhes soluções corporativas adequadas e eficazes para à proteção e alavancagem de suas atividades lucrativas. (...) Assim, é clara e inequívoca a inexistência de desequilíbrio ou hipossuficiência na relação seguradora-segurados nos seguros de crédito. Ao contrário, os segurados em Seguros de Crédito são sociedades empresárias e se encontram em igualdade de condições com as seguradoras, na discussão dos termos e condições de seus seguros e das coberturas mais adequadas a seus negócios. Deste modo, a preocupação desta r. Autarquia com a proteção dos consumidores de seguros massificados não se aplica, em absoluto, aos segurados de seguro de crédito que: (I) não são destinatários finais destes produtos de seguros, não se enquadrando no conceito de "consumidor" disposto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor; (ii) os seguros de crédito são, em verdade, contratados como instrumento de proteção financeira – e, portanto, como subsídios – das atividades empresariais exercidas pelos segurados; (iii) inexistem vulnerabilidade ou hipossuficiência na relação jurídica entre as seguradoras de crédito e seus seguros, que são sociedades empresárias plenamente capazes de negociarem os termos e condições de seus contratos de seguro, tanto que efetivamente o fazem, negociando com as seguradoras nas Condições Especiais que serão as bases dos seguros de crédito contratados.	Acatada	Além disto, o ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada ou das características do segurado ou tomador, entendendo que as disposições contidas no incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.	Propõe a inclusão de seguro de crédito interno e crédito à exportação sempre que envolver pessoa jurídica como segurado. Conforme justificativas apresentadas na Consulta Pública, os segurados "pessoas jurídicas" que contratam o seguro mencionado não se enquadram no conceito de "consumidor" disposto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Estes seguros são contratados como instrumento de proteção financeira, ou melhor, como subsídios às atividades empresariais exercidas pelo segurado. Inexiste vulnerabilidade ou hipossuficiência na relação jurídica entre a sociedade seguradora e os segurados, que são sociedades empresariais plenamente capazes de negociarem os termos e condições de seu contrato de seguro. O remetente da sugestão - FENSEG - apresenta inclusive dados que comprovam que tal posicionamento já é adotado na União Europeia. Assim, optamos por sua inclusão.	"I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou"
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	9) MUNICH RE	"I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, compreensivo para operadores portuários, responsabilidade civil riscos ambientais, lucro cessantes; ou"	Os ramos responsabilidade civil riscos ambientais, lucros cessantes – são considerados automaticamente na condição de Grandes Riscos nas legislações e regulamentos de outros países. Exclusão do D&O: Possibilidade de contratação por pessoa física e ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica (ex. pequenas empresas).	a) Não acatada b) Acatada	a) propõe a inclusão de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais e Lucros Cessantes , pois são considerados GR em outros países. Os ramos mencionados podem ou não enquadrarem-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas no incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro destes ramos. b) propõe a exclusão de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores, com a justificativa de que há a possibilidade de contratação por pessoa física e/ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica. Concordamos com as colocações efetuadas pelo proponente. PROPOMOS A EXCLUSÃO DO RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES – D&O. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.	"I – estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou"	
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	10) DEMAREST ADVOGADOS	I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de <u>responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O</u> , riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, compreensivo para operadores portuários, Riscos Ambientais, Seguro de Crédito Interno e à Exportação.	Entendemos que o D&O pode ter alta penetração no midle Market. Ademais, o segurado no D&O (coberturas A e B) são pessoas físicas, que não participam da negociação da contratação. Já os demais ramos sugeridos são contratados essencialmente por empresas de maior especialização e em situações mais específicas e de riscos mais vitiosos/complexos.	Acatada	Propõe a exclusão de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores , com a justificativa de que há a possibilidade de contratação por pessoa física e/ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica. Concordamos com as colocações efetuadas pelo proponente. PROPOMOS A EXCLUSÃO DO RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES – D&O. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.	"I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou"	
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	11) PROCON SP	I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss - (parar perda), nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	Em atenção ao Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 31, as informações devem ser claras, e em língua portuguesa deste modo o termo stop loss deverá ser acompanhado da tradução (parar perdas). O seguro stop loss é conceituado na Circular SUSEP nº 215/2002, art. 2º, I, sendo seguro que visa garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos por ele assumidos perante os usuários, mediante a assunção da parte do(s) risco(s) que supere(m) a(s) franquia(s) estabelecida(s) contratualmente.	Não acatada	Propõe que o termo Stop Loss seja acompanhado de sua tradução - "Parar Perdas". A princípio, entendemos ser desnecessária a inclusão da tradução do ramo, a uma, porque é um termo técnico amplamente utilizado em nosso mercado e, de fato, é o nome da cobertura oferecida, a duas, porque sua definição encontraria-se amplamente definida na Seção VI deste normativo que trata especificamente deste ramo.		
					No entanto, foi avaliada a necessidade de retirarmos o ramo STOP LOSS do inciso I, art. 2º, deste normativo, por entendermos que este ramo pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil geral , responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	Parece-nos oportuna a menção ao seguro de responsabilidade civil geral. Além disso, em relação ao D&O, parece-nos que a sua classificação como seguro de grandes riscos deve depender do valor da garantia ou do perfil financeiro da pessoa jurídica tomadora, em consonância com os requisitos estabelecidos no inciso II, por essa d. autarquia. Caso não observados tais pressupostos, sugerimos afastar, do D&O, o regime aplicável aos seguros de grandes riscos, devido à hipossuficiência (especialmente técnica e informacional) dos segurados, que são pessoas físicas (diretores e administradores).	a) Não acatada	a) propõe a inclusão do Ramo de Responsabilidade Civil Geral , sem apresentar qualquer justificativa. Discordamos. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.	"I – estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou"	
I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	13) SABZ ADVOGADOS	Segue modificação transcrita em vermelho: I. estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, compreensivo para operadores portuários e transporte internacional [...]".	Sugere-se: (I) a inclusão do seguro de transporte internacional no inciso I, para que conste como ramo de grandes riscos; e (II) a exclusão do seguro D&O do inciso I, o qual passará a ser considerado como seguro de grandes riscos apenas nos termos do inciso II.	a) Não acatada	a) propõe a inclusão de Transporte Internacional , sem justificativa. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro destes ramos.	"I – estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos, nucleares e, quando segurado for pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou"	
				b) Acatada	b) Propõe a exclusão de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores, com a justificativa de que há a possibilidade de contratação por pessoa física e/ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica e informacional. Concordamos com as colocações efetuadas pelo proponente.		
					PROPOMOS A EXCLUSÃO DO RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES – D&O. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.		
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação, pelo menos, uma das seguintes características:	(*)				PROPOMOS A EXCLUSÃO DO RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES – D&O. O ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo.		
a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);					Após reunião realizada com a diretoria, a Susep entendeu ser adequado reduzir o valor do limite máximo de garantia do plano de seguro contratado para classificar o seguro como de grande risco, disposto na alínea "a" do inciso II, art. 2º, desta Resolução.	II – demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação e da(s) renovação(ões), pelo menos, uma das seguintes características:	
b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;					O valor ora estabelecido encontra-se dentro da faixa de valores que foram inicialmente propostos, para este inciso, após ampla discussão e debate técnico entre diversas áreas da SUSEP, a saber, CGRES, CGSEP, CGSUP, CGREP, além das respectivas diretorias e PRGER, bem como, de algumas reuniões técnicas envolvendo a Superintendência. Ressalte-se ainda, que nenhum outro valor foi sugerido na Consulta Pública, para os valores contidos neste inciso, pelos remetentes.	a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);	
c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.						b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;	
						c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.	
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação, pelo menos, uma das seguintes características:	1) MATTOS FILHO	II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores e demais contratantes, que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:	Ajuste necessário para deixar mais clara a aplicação da regra, levando-se em conta arranjos de contratação em favor de terceiro.	Não acatada	Desnecessária a alteração uma vez que a expressão "pessoas jurídicas" já abre um leque amplo. Destaca entre estas pessoas jurídicas o TOMADOR, que, além do próprio segurado, em algumas oportunidades é quem efetivamente negocia a contratação do seguro por demanda deste. Não há "demais contratantes", pessoas jurídicas, que precisem ser destacados na norma, uma vez que a expressão já engloba todos os segurados e tomadores.		
a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);		a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);					
b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;		b) o segurado, qualquer um dos cossegurados, o tomador ou o contratante apresentar ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;					
c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.		c) o segurado, qualquer um dos cossegurados, o tomador ou o contratante apresentar faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.					

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação, pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.	3) Pottencial Seguros	No caso de Riscos nomeados, mantêm-se os limites estabelecidos na circular nº 565/2017.	Os riscos de danos / Incêndio são muito diversificados, enquadrados todos os tipos de atividades na mesma modelagem de seguro, desde uma loja de óculos até uma PCH. Desta maneira, o mais coerente seria manter os termos na circular nº 565/2017, no entanto separar os riscos relacionados à Geração e distribuição de energia, os quais deveriam ser enquadrados como grandes risco, independente do valor, principalmente em função da garantia de LC, que pode ser infinitamente maior que a de DM.	Não acatada	A Circular SUSEP nº 565/2017 estabelece limite máximo de indenização de garantia bem superior ao estabelecido nesta norma (100 milhões de reais). Deve-se ainda destacar que o normativo mencionado será revogado. A ideia, de fato, é reduzir o limite estabelecido naquela norma, conforme previsto na Seção III desta Resolução (LM = R\$ 15.000.000,00). Ressalte-se, entretanto, que mesmo com a alteração efetuada, todos os RNO serão considerados como um seguro de GR, uma vez que todos já atenderiam ao requisito estabelecido no inciso II do art. 2º desta Resolução, o que justifica a inclusão do ramo no inciso I do mesmo artigo. Assim, mesmo os contratos relacionados a geração e distribuição de energia deverão atender a este limite para serem considerados RNO e, conseqüentemente, seguros de GR.		Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP , que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação, pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.	5) FENABER	II - demais ramos, que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características por parte do contratante do seguro : a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;	Sugere-se a exclusão de contratação tão somente por pessoa jurídica, na medida em que os critérios financeiros indicados no inciso II são suficientes, por si só, pra afastar qualquer alegação de hipossuficiência. Adicionalmente, é importante deixar claro que alguns critérios se referem ao contratante do seguro, em caso de consórcio, D&O, Garantia, e não do segurado.	Não acatada	A proposta é de que pessoas físicas também possam ser contratantes, uma vez que o atendimento dos requisitos previstos no inciso já seriam o suficiente pra afastar a hipossuficiência. Discordamos. A Lei da Liberdade Econômica prevê em seu art. 3º, inciso VIII: "ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;" (grifos nossos) Assim, entendemos que, se o ramo não estiver previamente estabelecido no inciso I do art. 2º, a liberdade contratual prevista neste normativo só deve ser permitida quando tratar-se de pessoas jurídicas.		
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação, pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.	9) MUNICH RE	"II – para demais ramos, o Segurado ou o consorciado líder ou o Tomador no ramo RC D&O, devem apresentar, pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia (LMG) ou valor risco (VR) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;"	Exclusão de pessoa jurídica, pois basta o critério de valores. Esclarecimento sobre a quem se refere os valores previstos no inciso em caso de D&O, Garantia: tomador ou segurado; em caso de consórcio: consorciado ou líder do consórcio. Inclusão do valor em risco, já que algumas empresas, como por exemplo engenharia, contratam apólices com LMG menor que o VR.	a) Não acatada b) Não acatada	a) A proposta é de que pessoas físicas também possam ser contratantes , uma vez que o atendimento dos requisitos previstos no inciso já seriam o suficiente pra afastar a hipossuficiência. Discordamos. A Lei da Liberdade Econômica prevê em seu art. 3º, inciso VIII: "ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;" (grifos nossos) Assim, entendemos que, se o ramo não estiver previamente estabelecido no inciso I do art. 2º, a liberdade contratual prevista neste normativo só deve ser permitida quando tratar-se de pessoas jurídicas. b) Solicita a inclusão do Valor em Risco (VR) na alínea "a" Não obstante o disposto pelo remetente, entendemos que o melhor critério a ser considerado é o LMG da apólice.		
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação, pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.	10) DEMAREST ADVOGADOS	II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.	Sugerimos definir "ativo total" para efeitos da Resolução.	Não Acatada	Etendemos que o público que esta norma atende possui total conhecimento sobre a definição contábil do termo sugerido.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES	
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação, pelo menos, uma das seguintes características:	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	[X]	Com o devido respeito a essa d. autarquia, os valores constantes das alíneas "a", "b" e "c" parecem-nos baixos, levando-se em consideração a finalidade almejada pela norma — qual seja, conferir tratamento paritário à seguradora e ao segurado no âmbito da relação securitária.	Não acatada	O requerente questiona os valores discriminados pela autarquia nas alíneas do inciso II, alegando que são baixos, sem apresentar nenhuma justificativa técnica que fundamente sua alegação e tampouco sugestão de valores.			
			a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.					
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	7) AUSTRAL	(incluir inciso) "XX. (III) Para fins desta Resolução, as disposições previstas no art. 16 da Resolução 168 de 2007 não se aplicam."	Não se aplicam à Circular de grandes riscos por se tratarem de negócios de grande porte extremamente vultosos e podem gerar dificuldade de adequação na cessão de resseguro.	Não acatada	Inicialmente, cabe esclarecer que a Resolução 168/2007, dispõe exclusivamente sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação. A Resolução ora proposta não possui este objetivo, não cabendo estabelecer este tipo de exceção nesta regulamentação. As exceções aos limites de resseguro serão tratadas em normas específicas.			
(CRÍTICA)	4) IBDS	[x]	Além da confusão entre tomadores e segurados, igualando uns aos outros – embora um possa ser um conglomerado econômico e o outro, capataz ou marceneiro do canteiro de obras – os critérios financeiros apresentados não foram, nem são, justificáveis. Um seguro com importância segurada de US\$4M, como fixado na letra "a" não é conceitualmente um seguro de grande risco. É importância que pode equivaler ao valor dos interesses seguráveis de muitos pequenos e médios empresários. Um produtor rural médio pode ter, para com os seus equipamentos e edificações seguráveis, mais do que isso a segurar. O critério de valor de ativo total da letra "b", aproximadamente US\$ 5,6 M, além de arbitrário, é ainda menos significativo. Produtores rurais médios precisam de patrimônios desse porte para obterem faturamento de arrendamento anual de R\$ 1k. Basta comparar com o faturamento escolhido na letra "c" para se verificar a grande margem de falibilidade dos critérios econômico-financeiros relativos à pessoa do tomador ou segurado. O critério de faturamento bruto anual também não representa grandeza capaz de classificar um seguro como vultoso.	Sem sugestão	O requerente questiona os valores discriminados nas alíneas do inciso II, alegando que são baixos, sem apresentar nenhuma proposta de alteração.			
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	1) MATTOS FILHO	<u>Parágrafo único. Caso, durante a vigência do seguro, os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso II acima deixem de ser atendidos, tal fato não será impeditivo para a manutenção do seguro contratado durante seu prazo de vigência nem sua renovação automática, nos termos do contrato de seguro e da legislação em vigor.</u>	Ajuste necessário para deixar mais clara a aplicação da regra. renovação automática, nos termos do contrato de seguro e da legislação em vigor. Neste ponto, houve orientação superior de que fossem incluídos o seguro garantia quando o tomador fosse integrante de um grupo econômico que atendesse as disposições das alíneas "b" e "c".	Parcialmente acatada	Efetuamos a alteração no caput do inciso. Nova redação proposta para o caput: "II – demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação e da(s) renovação(ões), pelo menos, uma das seguintes características			
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	6) PETROBRÁS	"Parágrafo Único – Também será considerado um seguro de danos para cobertura de grandes riscos na forma do caput deste artigo aqueles seguros contidos nos incisos I e II quando contratados por mais de um tomador, ou em cosseguro desde que, ao menos um dos tomadores ou cossegurados apresentem, pelo menos um dos requisitos constantes das alíneas a, b ou c do inciso II acima."	Sugere-se a inclusão desse dispositivo de forma que, no caso de contratação de seguros por grupos econômicos, todas as empresas do referido grupo possam contratar os seguros de forma conjunta (i.e., uma única apólice para todas).	Parcialmente acatada	Efetuamos inclusão do parágrafo, com pequenas alterações.	"§ 1º Também poderão ser considerados seguros de danos para cobertura de grandes riscos, na forma prevista no inciso II deste artigo, aqueles seguros que tenham sido contratados, por meio de uma apólice individual, por mais de um tomador ou segurado, desde que, ao menos um dos tomadores ou segurados apresentem, pelo menos uma das características constantes das alíneas "b" ou "c" deste inciso."		
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	8) FENSEG				A FENSEG questionou o posicionamento dos tomadores que são integrantes de grupos econômicos, grupos econômicos, inclusive, que na maior parte dos casos, dispõem de contra-garantias para viabilizar a emissão da apólice do seguro garantia em questão. Sugerem então que se os grupos econômicos aqui mencionados atendam as alíneas "b" ou "c", que estas apólices possam ser classificadas como grande riscos. Após orientações superiores, concluímos pela inclusão do parágrafo, sem entretanto mencionar a obrigatoriedade do grupo econômico fornecer a contra-garantia, uma vez que esta deve ser livremente pactuadas entre o tomador e a sociedade seguradora, desde que não ntervenha no direito do segurado. Assim, após determinação superior, foram incluídos os parágrafos 2º e 3º, acima mencionados.	§ 2º No caso do seguro garantia, o contrato também poderá ser classificado como de grandes riscos se o tomador ou segurado pertencer a um grupo econômico que atenda as disposições contidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso, devendo constar na apólice expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	10) DEMAREST ADVOGADOS	Parágrafo único – Os valores descritos neste artigo serão atualizados anualmente, a contar da data da publicação desta Resolução, pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.		Não acatada	O rementeante propõe atualização automática dos valores estabelecidos no inciso II, sem apresentar justificativa para tal. Entendemos que a revisão do valor, num primeiro momento, deverá ocorrer após avaliação de sua adequação pela autarquia, independente de sua atualização. Posteriormente, a Susep poderá analisar a possibilidade da inclusão de um índice de atualização automático.	§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas ao tomador ou segurado que possua personalidade jurídica própria e integre grupo econômico sob controle ou direção administrativa comum ou ainda sob o mesmo controle acionário.	
Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se condições contratuais o conjunto de disposições que regem a contratação do seguro de danos para cobertura de grandes riscos.	4) IBDS	“Art. 3º Para fins desta Resolução, “condições contratuais” designa o conjunto de disposições que regem o seguro de danos para garantia de grandes riscos.”	Ajuste de redação. As condições contratuais não regem só a contratação (formação do contrato), mas também a execução e a extinção.	Não acatada	A redação proposta não traz melhoria objetiva a redação original. Entretanto, efetuamos alteração na redação do artigo para deixar claro que estas condições regem a contratação de um plano específico.	“Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se condições contratuais o conjunto de disposições que regem a contratação de um plano de seguro de danos para cobertura de grandes riscos.”	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS							
Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	1) MATTOS FILHO	Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e/ou demais contratantes e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	Idem acima.	Parcialmente Acatada	A redação proposta traz melhoria objetiva a redação original. Efetuamos pequenos ajustes para tornar claro quem seriam as “demais partes contratantes”.	“Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre os segurados e/ou tomadores, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:”	
Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	4) IBDS	SUPRIMIR	“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] direito civil (CF, art. 22, I) e seguros (CF, art. 22, VII).” A minuta da resolução não pode interferir no regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Não é tarefa da SUSEP dizer como o contrato de seguro – qualquer que seja o risco assegurado – se forma e deve ser interpretado, porque isso é matéria de direito privado. O que a minuta pode fazer é diminuir o âmbito de intervenção da autoridade de supervisão, prevenindo menos ingerência sobre as condições contratuais.	ANÁLISE JURÍDICA	Art. 32, IV do DL 73/66: “Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967); IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;		Proponho que a Procuradoria Federal se posicione sobre este ponto.
Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	8) FENSEG	“Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados, seus representantes legais ou intermediários, e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:”	Alinhamento com a Resolução CNSP n.º 382.	Parcialmente acatada	O pacto é efetuado entre contratantes e sociedade seguradora, logicamente por meio de seus representantes.	“Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre os segurados e/ou tomadores, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:”	
Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	10) DEMAREST ADVOGADOS	Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados, tomadores e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	Inclusão da menção a tomadores.	Acatada	O pacto é efetuado entre contratantes e sociedade seguradora, sendo o tomador um dos possíveis contratantes.	“Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre os segurados e/ou tomadores, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:”	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:	11) PROCON SP	Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no que couber, a aplicação da Lei Federal nº 8.078/90, e os seguintes princípios e valores básicos:	As relações de consumo, de natureza securitária, devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o artigo 3º § 2º, onde diz "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária..." Portanto, é de suma importância inserir a sugestão proposta, visto que havendo relação de consumo, há que se aplicar o CDC a todas as empresas que lidam com a comercialização de seguros, uma vez que a contratação entre as partes pode ter reflexo nas relações de consumo.	Não acatada	A Lei 8.079/1990 conceitua o consumidor. Esta norma dispõe especificamente sobre negócios jurídicos empresariais paritários (sociedades seguradora e pessoas jurídicas não hipossuficientes). Entendemos que o principal elemento para a caracterização da pessoa jurídica na qualidade de consumidora é a hipossuficiência desta em relação a outra parte. Assim, deve ser observado o disposto na Lei da Liberdade Econômica art. 3, VIII - "ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;" (grifos nossos) Além disso, entendemos que se a a matéria já é objeto de Lei, já há a obrigatoriedade, no que couber, de seu cumprimento por parte das Sociedades seguradoras, sendo desnecessária a citação da Lei no normativo proposto. Logo entendemos ser desnecessária a inclusão da expressão mencionada.		
I - liberdade negocial ampla;	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] direito civil (CF, art. 22, I) e seguros (CF, art. 22, VIII)." A minuta da resolução não pode interferir no regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Não é tarefa da SUSEP dizer como o contrato de seguro – qualquer que seja o risco assegurado – se forma e deve ser interpretado, porque isso é matéria de direito privado. O que a minuta pode fazer é diminuir o âmbito de intervenção da autoridade de supervisão, prevendo menos ingerência sobre as condições contratuais. Além disso, há um mau emprego da técnica legislativa. Os incisos I, IV e VII repetem o mesmo conteúdo, que é uma situação de fato, e não um "princípio ou valor básico". O princípio é a autonomia privada. Liberdade negocial e paritiedade são manifestações da autonomia privada e dependem das circunstâncias do caso concreto. Nos contratos de seguro, são a exceção e não a norma. A doutrina, nacional e estrangeira, repete à exaustão que o contrato de seguro é um típico exemplo de contrato que se forma por adesão. Para ficar em alguns exemplos: ALMEIDA, J.C. Molinho. O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971. p. 30 (Portugal); ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 134-135 (Brasil); BIGOT, Jean. Traité de Droit des Assurances. Tomo 3. Paris: LGD, 2002. p. 59-60 (França); PIEDECASAS, Miguel A. Regime Legal do Seguro. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2008. p. 40 (Argentina); STEMPEL, Jeffrey W. Interpretation of Insurance Contracts. Nova Iorque: Aspen Publishers, 1994. p. 99 (EUA); STIGLITZ, Rubén S. Derecho de Seguros. Tomo I. Buenos Aires: La Ley, 2008. p. 494 (Argentina); VASQUES, José. Contrato de Seguro. Coimbra: Coimbra Ed, 1999. p. 107-108 (Portugal); FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 66 (Brasil). A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser "mediadas" pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Parcialmente acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica: "(...) ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública";. A minuta excepcionaliza os seguros classificados como GR da "regra do contrato de adesão", a qual continua a prevalecer para seguros massificados. Entretanto, não é vedado utilizar o contrato de adesão, mesmo quando os riscos sejam enquadrados em Seguros de GR, conforme estabelecido no § 3º, art. 4º, desta Resolução. Assim, opinamos pela manutenção da cláusula. Alega serem repetitivas as disposições contidas nos artigos I, IV e VII. CONCORDAMOS E EXCLUÍR O INCISO VII, pois de fato, a premissa de liberdade negocial ampla (inciso I) já contempla a livre pactuação dos negócios jurídicos (VII).	EXCLUÍR: pactuação dos negócios jurídicos."	"VII - livre
II – boa fé;	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser "mediadas" pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Não acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica. Vide art. 2, I da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): "II - a boa-fé do particular perante o poder público;"		
III - clareza e objetividade nas informações;	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser "mediadas" pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Não acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica. Além disto, a clareza e a objetividade da informações são princípios que devem ser observados em qualquer relação contratual. Entendemos, entretanto, ser adequada uma melhoria da redação deste artigo substituindo a expressão "clareza" por "transparência".	"III – transparência e objetividade nas informações;"	
IV - tratamento paritário entre as partes contratantes;	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser "mediadas" pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Não acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
V – estímulo às soluções alternativas de controvérsias;	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser “mediadas” pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Não acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica.		
VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos; e	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser “mediadas” pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Não acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica. Vide art. 2, III da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): “III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e”		
VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos; e	9) MUNICH RE	EXCLUIR	Item vai de encontro à liberdade negocial ampla.	Não acatada	Mesmo em Seguros caracterizados como Grandes Riscos, devem ser estabelecidas diretrizes que sejam julgadas necessárias para elaboração e formatação do produto. Vide art. 2, III da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): “III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e”		
VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos; e	10) DEMAREST ADVOGADOS	VI – observância dos requisitos mínimos fixados por esta resolução com relação à intervenção estatal subsidiária e excepcional na adequação formatação dos produtos e fiscalização quanto à adequação à regulamentação vigente; e	Esclarecimento do objetivo do princípio para deixar clara como se dará a intervenção subsidiária do regulador; sugestão de redação visa uma compatibilização com o teor do §1º.	Não acatada	Discordamos. Mesmo em Seguros caracterizados como Grandes Riscos, devem ser estabelecidos, por meio deste ou de outros normativos, diretrizes que sejam julgadas necessárias para elaboração e formatação do produto. A sugestão proposta limita a atuação da Autarquia. Vide art. 2, III da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): “III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e”		
VII - livre pactuação dos negócios jurídicos.	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser “mediadas” pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica. Alega, entretanto, serem repetitivas as disposições contidas nos artigos I e VII. Concordamos em excluir o inciso VII, pois de fato, a premissa de liberdade negocial ampla (inciso I) já contempla a livre pactuação dos negócios jurídicos (VII).	EXCLUIR: pactuação dos negócios jurídicos.	“VII - livre
VII - livre pactuação dos negócios jurídicos.	5) FENABER	Exclusão	Sugere-se a exclusão assumindo a premissa de que liberdade negocial ampla (inciso I) já contempla a livre pactuação dos negócios jurídicos (VII).	Acatada	Propõe exclusão do inciso VII, com a justificativa de que a premissa de liberdade negocial ampla (inciso I) já contempla a livre pactuação dos negócios jurídicos (VII). Concordamos e propomos a exclusão do inciso.	EXCLUIR: pactuação dos negócios jurídicos.	“VII - livre
VII - livre pactuação dos negócios jurídicos.	10) DEMAREST ADVOGADOS	VII – livre pactuação dos negócios jurídicos.	Dispositivo já contemplado no inciso I.	Acatada	Propõe exclusão do inciso VII, com a justificativa de que a premissa de liberdade negocial ampla (inciso I) já contempla a livre pactuação dos negócios jurídicos (VII). Concordamos e propomos a exclusão do inciso.	EXCLUIR: pactuação dos negócios jurídicos.	“VII - livre
VII - livre pactuação dos negócios jurídicos.	13) SABZ ADVOGADOS	VII – livre pactuação dos negócios jurídicos.	A liberdade negocial ampla (inciso I) já contempla a livre pactuação dos negócios jurídicos (VII). Logo, sugere-se a exclusão do inciso VII.	Acatada	Propõe exclusão do inciso VII, com a justificativa de que a premissa de liberdade negocial ampla (inciso I) já contempla a livre pactuação dos negócios jurídicos (VII). Concordamos e propomos a exclusão do inciso.	EXCLUIR: pactuação dos negócios jurídicos.	“VII - livre
§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes, exceto em relação às coberturas mínimas nos seguros obrigatórios, quando houver.	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicável ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser “mediadas” pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil.	Não acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica. Não obstante o disposto, alteramos a redação do artigo 4º, para retirar a exceção prevista, uma vez que esta já se encontra efetivamente descrita no art. 24 da Resolução alterada.	§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes.	
§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação	11) PROCON SP	§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação	A sugestão visa ressaltar o dever da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação entre as partes pode ter reflexo nas relações de consumo, sendo fundamental a todas as empresas que operam com a comercialização de seguros, seguir a norma estabelecida pela Lei nº 8.078/90.	Não acatada	Esta norma dispõe especificamente sobre negócios jurídicos empresariais paritários (sociedades seguradora e pessoas jurídicas não hipossuficientes). Entendemos que o principal elemento para a caracterização da pessoa jurídica na qualidade de consumidora é a hipossuficiência desta em relação a outra parte.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
das condições contratuais pelas partes, exceto em relação às coberturas mínimas nos seguros obrigatórios, quando houver.		resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes, exceto em relação às coberturas mínimas nos seguros obrigatórios, quando houver.			Assim, deve ser observado o disposto na Lei da Liberdade Econômica art. 3, VIII – “ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;” (grifos nossos)		
					Além disso, entendemos que se a a matéria já é objeto de Lei, já há a obrigatoriedade, no que couber, de seu cumprimento por parte das Sociedades seguradoras, sendo desnecessária a citação da Lei no normativo proposto.		
					O objetivo do dispositivo é essencialmente deixar claro que a prevalência do princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I, se dá sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros. Entendemos ser desnecessário citar a Lei Lei nº 8.078/90. Logo entendemos ser desnecessária a inclusão da expressão mencionada.		
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	1) MATTOS FILHO	§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice. <u>manifestação de vontade expressa das partes no sobre os termos do contrato ou da apólice. Nas apólices que sejam contratadas por um ou vários tomadores ou por um ou vários contratantes, bastará a manifestação de vontade expressa de um deles, sendo dispensada a manifestação de vontade expressa do segurado ou de qualquer beneficiário. Nas apólices em que haja um tomador principal ou um segurado principal, bastará a manifestação de vontade expressa de um deles, sendo dispensada a manifestação de vontade expressa dos demais.</u>	Considerando que o contrato de seguros é consensual (prescinde de ato solene), nos termos do artigo 758 do Código Civil, sugerimos que a “assinatura” ceda lugar à “manifestação de vontade expressa”, tendo em vista as diversas possibilidades de contratação digital e remota, sincrônica e assíncrona. Além disso, acreditamos importante regular como se dará a formalização contratual nas hipóteses mencionadas na nova redação proposta.	Parcialmente acatada	Propomos nova redação. Entendemos também que a expressão “manifestação” é um termo mais amplo e que, de fato, pode abranger mais situações em que o cliente queira se comunicar com a seguradora.	“§ 2º As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e/ou tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora.”	
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	§2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato de seguro e/ou apólice.	O texto original é dúbio, pois que o termo contrato é muito amplo e pode denotar a possibilidade de existir um outro contrato que não o de seguro, podendo gerar conflitos, desnecessariamente. O procedimento de assinaturas no contrato de seguro, apesar da facilidade atual representada pela via eletrônica, não constitui padrão nacional. Fica evidente que essa exigência atribuirá maior grau de importância para a fase pré-contratual, além de certificar a vontade das partes expressa nos termos e condições de cada apólice. Em razão da falta de cultura de seguros no país, a medida será, de pronto, muito mais benéfica para as Seguradoras, uma vez que elas tentarão justificar eventuais dubiedades de cláusulas, uma vez sobrevivendo o sinistro e em desfavor do segurado, que aceitou o clausulado inicial e firmou a apólice. Em outros países é comum a exigência de assinaturas nos seguros de D&O, mas não é universal o procedimento em relação a outros ramos de seguros. A ver a repercussão dessa medida normativa.	Parcialmente acatada	Propomos nova redação. Entendemos também que a expressão “manifestação” é um termo mais amplo e que, de fato, pode abranger mais situações em que o cliente queira se comunicar com a seguradora.	“§ 2º As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e/ou tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora.”	
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. (...) A resolução pretende classificar como regra o que é excepcional. Isso é inadequado, porque dissociado da realidade, e inconstitucional, porque a SUSEP não tem competência para legislar sobre o regime jurídico de direito privado aplicado ao contrato de seguro. Essa função cabe ao Poder Legislativo. Além disso, eventuais repercussões da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica sobre o contrato de seguro não podem, nem devem, ser “mediadas” pela SUSEP, na condição de intérprete da lei. Essa função cabe ao Poder Judiciário. Havendo repercussões, elas serão deduzidas do Código Civil. Além disso, a disposição é propensa à confusão – seria a assinatura, nos contratos de seguro para garantia de grandes riscos, um requisito de forma ad probationem ou ad solemnitatem?	Não acatada	O normativo em questão trata especificamente da exceção mencionada pelo remetente em sua justificativa. Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica. Alega ainda que a disposição é propensa à confusão, sem apresentar nenhuma justificativa fundamentada para alegação efetuada. Entendemos que não há clareza na motivação para a proposta de exclusão.		
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	5) FENABER	“§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja a anuência expressa de ambas as partes, por si ou seus intermediários, através de formalização de contrato, proposta, apólice ou, ainda, mediante manifestação expressa de vontade formalizada por meio eletrônico.”	Considerando o escopo das operações tratadas na presente Resolução, entendemos que é viável deixar ampla a gama de possibilidades para fins de comprovação da manifestação de vontade. Frise-se que, na prática, em virtude de parcerias comerciais e urgências de demandas não é incomum que os contratos sejam assinados meses depois do início de vigência do contrato de seguro, o que não significa, contudo, a ausência de manifestação expressa de vontade entre as partes para sua contratação. Adicionalmente, acreditamos ser importante incluímos expressamente a possibilidade de representação por intermediários.	Parcialmente acatada	Propomos nova redação. Entendemos também que a expressão “manifestação” é um termo mais amplo e que, de fato, pode abranger mais situações em que o cliente queira se comunicar com a seguradora. Além disto, a utilização de meios remotos já está prevista no parágrafo único do artigo 9º desta Resolução.	“§ 2º As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e/ou tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora.”	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	6) PETROBRÁS	"§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura, normal ou eletrônica, de ambas as partes e de 2 (duas) testemunhas no contrato."	Ajustes para permitir: que esse instrumento possa ser considerado um título executivo extrajudicial (Novo CPC, art. 784, III).	Não acatada	A possibilidade de se requerer a assinatura de testemunhas não é vedada e portanto pode ser livremente negociada, caso seja de interesse das partes. Incluir esta exigência em norma criaria uma obrigatoriedade desnecessária.		
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	8) FENSEG	"§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice, inclusive por meios remotos, conforme parágrafo único do artigo 9º."	Alinhamento com o artigo 9º.	Acatada	A sugestão é contemplada pelo texto acatado, considerado que manifestação expressa de vontade/anuência abrange tanto meios físicos como remotos. Além disto, a utilização de meios remotos já está prevista no parágrafo único do artigo 9º desta Resolução.	"§ 2º As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e/ou tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora."	
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	9) MUNICH RE	"§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja a anuência expressa de ambas as partes, por si ou seus intermediários legais, através de formalização de contrato de seguro, proposta, apólice ou, ainda, mediante manifestação prévia e por escrito. Se assinado por intermediário de seguro, o contrato será válido somente se o intermediário tiver poderes específicos para representação do segurado."	O texto original é dúbia, pois que o termo contrato é muito amplo e pode denotar a possibilidade de existir um outro contrato que não o de seguro, podendo gerar conflitos, desnecessariamente. É comum existirem casos em que o contrato de seguro tenha sido assinado quando da ocorrência de sinistro. Se assinado pelo corretor de seguro, o contrato deve ser válido somente se o corretor tiver poderes específicos pra representação do segurado. Temos conhecimento de decisão judicial em que o juiz afastou os poderes do corretor para recusar a proposta, entendendo o seguro como válido, eficaz e vigente, considerando que o segurado não tinha tomado ciência da referida recusa.	Parcialmente acatada	Propomos nova redação. Entendemos também que a expressão "manifestação" é um termo mais amplo e que, de fato, pode abranger mais situações em que o cliente queira se comunicar com a seguradora.	"§ 2º As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e/ou tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora."	
§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	10) DEMAREST ADVOGADOS	§ 2º As negociações mantidas entre as partes deverão ser formalizadas, pelo corretor ou representante legal das partes, mediante assinatura nas condições contratuais ou na apólice, ou qualquer outra comunicação escrita que evidencie a concordância com as condições negociadas entre as partes.	A existência da assinatura em toda e qualquer situação pode ser operacionalmente inviável, havendo outros meios legais de se comprovar a concordância das partes com relação à negociação. Por isso sugerimos uma redação mais ampla.	Parcialmente acatada	Propomos nova redação. Entendemos também que a expressão "manifestação" é um termo mais amplo e que, de fato, pode abranger mais situações em que o cliente queira se comunicar com a seguradora.	"§ 2º As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e/ou tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora."	
§ 3º É facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas.	1) MATTOS FILHO	§ 3º É facultada às partes contratantes a adoção ou não das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas.	Ajuste necessário para deixar mais claro o caráter opcional das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, especialmente face à não revogação destas regulamentações.	Não acatada	Entendemos que a faculdade prevista já pressupõe a opção de utilizar ou não as regras mencionadas.		
Inclusão.	1) MATTOS FILHO	§4º O contrato de seguro será sempre regido por lei brasileira.	Ajuste para evitar a fixação de lei estrangeira como norma de regimento do contrato de seguro, o qual é de interesse social e público.	Parcialmente Acatada	Foi incluída a expressão "ser expressas em língua portuguesa" no art. 6º desta Resolução. "Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em língua portuguesa, de forma clara, objetiva e de fácil entendimento, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado"		
§ 3º É facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas.	4) IBDS	SUPRIMIR	Idem. Além disso, o que é facultado nem precisa ser dito, considerando que a autonomia privada é regra geral – "o que não é proibido, é permitido..." – e não exceção.	Não acatada	Dispositivo traz segurança nas relações contratuais. O Parágrafo traz maior clareza para o normativo ao evitar dúvidas quanto à possibilidade de adoção, de forma facultativa, de outras regulamentações específicas, mesmo para seguros classificados como GR.		
INCLUSÃO	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	§ 4º Caberá ao Segurador garantir aos Segurados, Tomadores e Beneficiários condições de negociação que assegurem de forma concreta os princípios e valores básicos citados neste artigo, em conformidade com o interesse segurável objeto do risco garantido, sob pena de se considerarem não aplicáveis as disposições desta Resolução.	Não nos parece tecnicamente correto afirmar, de forma geral e irrestrita, que os seguros de grandes riscos não se caracterizariam como contratos de adesão e, por tal razão, não se sujeitariam à disciplina legal aplicável. Embora nos pareça louvável a iniciativa dessa d. autarquia, no sentido de garantir ampla liberdade negocial às partes nos seguros de grandes riscos, o afastamento da disciplina legal aplicável aos contratos de adesão, a nosso ver, não pode prescindir de uma análise casuística. Parece-nos, assim, que os Seguradores devem ter o ônus de garantirem efetivas condições de negociação em prol dos Segurados, Tomadores e Beneficiários. Caso tais condições não sejam efetivamente observadas, a nosso ver, aplicar-se-á o regime dos contratos de adesão.	Não acatada	Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica: "(...) ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais partitórios serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;" A minuta excepcionaliza os seguros classificados como GR da "regra do contrato de adesão", a qual continua a prevalecer para seguros massificados. Entretanto, não é vedado utilizar o contrato de adesão, mesmo quando os riscos sejam enquadrados em Seguros de GR. Assim, entendemos ser desnecessária a inclusão do parágrafo.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 5º Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes.	1) MATTOS FILHO	Art. 5º Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes <u>ressalvados os casos previstos no próprio contrato de seguro ou em lei.</u>	Ajuste para prever as modificações impostas por lei, a exemplo do agravamento do risco, conforme disposto no artigo 768 do Código Civil.	Não acatada	Desnecessária. Evidentemente a disposição não se aplica a condições previamente definidas no contrato e nem a alterações impostas por lei.		
Art. 5º Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes.	4) IBDS	SUPRIMIR	Idem. Além disso, a possibilidade de modificação unilateral do contrato, sem a concordância da outra parte, cabível em contratos administrativos, é impensável no direito privado.	Não acatada	Dispositivo traz segurança nas relações contratuais. Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor, de fato, somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes.		
INCLUSÃO	13) SABZ ADVOGADOS	Sugere-se incluir artigo com a seguinte redação: "Art. X. A seguradora, durante o processo de regulação de sinistro, deverá considerar a delimitação e interpretação de fatos que tenham sido previamente definidas por juiz ou árbitro competente."	O artigo sugerido objetiva assegurar que as seguradoras não busquem dar a fatos, previamente constituídos em processo judicial ou arbitral, interpretação diversa daquela atribuída por juiz ou árbitro. Trata-se de mecanismo de garantia da segurança jurídica.	Não acatada	Foge a competência do órgão emitir qualquer posicionamento relativo a decisões exaradas em juízo ou por sentença arbitral.		
CAPÍTULO II							
ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO	4) IBDS	ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS	"Do Seguro" é dispensável, já que o art. 3º define "condições contratuais".	Não acatada	A inclusão desta expressão no título do Capítulo, deixa claro a que condições contratuais estamos nos referindo e torna desnecessária sua inclusão nas disposições do Capítulo.		
Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.	4) IBDS	"Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva. Parágrafo único. As limitações, exclusões e quaisquer outras restrições da garantia do seguro devem ser	Não existem "obrigações" "de direito do segurado". Melhor partir a regra em caput e parágrafo para atribuir maior clareza.	Não acatada	O texto original não trata de "obrigações de direito", mas sim de "obrigações", bem como "restrições de direito". Entendemos que a criação de parágrafo único não traz maior clareza, motivo pelo qual optamos por manter todas as informações no caput.		
Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.	5) FENABER	"Art. 6º As condições contratuais, incluindo as especificações, deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado."	[X]	Não acatada	Entendemos ser desnecessário citar "incluindo as especificações" no que se refere à necessidade de ordenamento lógico e linguagem clara e objetiva, considerando a definição de condições contratuais contida no art. 3º desta Resolução.		
Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.	6) PETROBRÁS	"Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em língua portuguesa e em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado, especialmente às hipóteses de exclusão de coberturas."	Ajustes para (1) determinar que os contratos de seguros devem ser escritos em português; e (2) para ressaltar a importância de destaque das hipóteses de exclusão de coberturas.	Não acatada	Propõe a inclusão de dispositivo que estabelece que o contrato deve ser redigido em língua portuguesa. Além disso, propõe a inclusão de expressão "especialmente às hipóteses de exclusão de coberturas." Entendo que, tendo em vista que serão contratos negociados em sua maior parte, inclusive junto a resseguradores internacionais, é apropriado reiterar-se a necessidade de que o mesmo seja redigido em língua portuguesa. Entretanto, entendo desnecessário a inclusão da expressão "especialmente às hipóteses de exclusão de coberturas". Não traz melhora objetiva a redação original. Efetuamos pequenos ajustes para compatibilizar com a redação adotada na norma de danos.		
Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.	12) RAPHAEL MIRANDA ADDVOGADOS	Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado, sob pena de não produzirem efeitos ou serem interpretadas favoravelmente ao Segurado, Tomador ou Beneficiário, a critério destes.	Vide comentário anterior (sugestão de inclusão do § 4º no art. 4º): Não nos parece tecnicamente correto afirmar, de forma geral e irrestrita, que os seguros de grandes riscos não se caracterizariam como contratos de adesão e, por tal razão, não se sujeitariam à disciplina legal aplicável. Embora nos pareça louvável a iniciativa dessa d. autarquia, no sentido de garantir ampla liberdade negocial às partes nos seguros de grandes riscos, o afastamento da disciplina legal aplicável aos contratos de adesão, a nosso ver, não pode prescindir de uma análise casuística. Parece-nos, assim, que os Seguradores devem ter o ônus de garantirem efetivas condições de negociação em prol dos Segurados, Tomadores e Beneficiários. Caso tais condições não sejam efetivamente observadas, a nosso ver, aplicar-se-á o regime dos contratos de adesão.	Não acatada	Conforme disposto no art. 109, § 1º, inciso IV do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002): "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)" Desta forma, entendemos ser desnecessário estabelecer o que a Lei já estabelece. Assim, entendemos ser desnecessária a inclusão do parágrafo.		
Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.	13) SABZ ADVOGADOS	"Art. 6º As condições contratuais e as especificações deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.	É necessária a inclusão do termo "e as especificações da apólice" ao lado de "condições contratuais". Ou seja, as especificações também devem ser lógicas e em linguagem clara.	Não Acatada	O objetivo do artigo é dispor sobre as condições contratuais, o que não impede que todos os demais documentos contratuais sejam elaborados com o mesmo zelo.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	1) MATTOS FILHO	Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos e <u>estrangeirismos</u> utilizados.	Sugestão para contemplar termos em língua estrangeira no glossário.	Acatada	Apesar do contrato ser redigido em língua portuguesa, excepcionalmente podem ser utilizadas expressões técnicas em outro idioma, que também devem constar do glossário. Efetuamos pequenos ajustes para compatibilizar com a redação adotada na norma de danos.	"Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário, com a definição dos termos técnicos e estrangeirismos utilizados."	
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Parágrafo único. As condições contratuais para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados, obedecido o padrão de conformidade com a melhor técnica possível aplicável aos seguros, assim como a legislação vigente.	As Seguradoras não podem "inventar" definições não reconhecidas pela prática usual e sequer desprezar o ordenamento jurídico vigente.	Não Acatada	Entendemos que a inclusão da expressão proposta - "(...) obedecido o padrão de conformidade com a melhor técnica possível aplicável aos seguros, assim como a legislação vigente" não traz melhoria objetiva em relação à redação original.		
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	4) IBDS	SUPRIMIR	É preferível mais liberdade na elaboração das condições contratuais dos seguros de grandes riscos, razão pela quais os glossários devem ser facultativos.	Não acatada	Liberdade contratual pressupõe transparência.		
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	5) FENABER	"Parágrafo único. As condições contratuais para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados, obedecido o padrão de conformidade com a melhor técnica possível aplicável aos seguros, assim como a legislação vigente. Adicionalmente, é facultada a utilização de termos em inglês ou outra língua corrente no ambiente securitário o qual será, neste caso, qualificado no glossário das condições contratuais."	Os termos de seguro devem ser obedecidos e, além disso, em alguns produtos a utilização de expressões em língua estrangeira facilitam a compreensão das coberturas do seguro.	Parcialmente acatada	Apesar do contrato ser redigido em língua portuguesa, excepcionalmente podem ser utilizadas expressões técnicas em outro idioma, que também devem constar do glossário. Entendemos que a inclusão da expressão proposta - "(...) obedecido o padrão de conformidade com a melhor técnica possível aplicável aos seguros, assim como a legislação vigente" não traz melhoria objetiva em relação à redação original.	"Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário, com a definição dos termos técnicos e estrangeirismos utilizados."	
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	9) MUNICH RE	"Parágrafo único. As condições contratuais para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados, obedecido o padrão de conformidade com a melhor técnica possível aplicável aos seguros, assim como a legislação vigente."	Os termos de seguro devem ser obedecidos	Não Acatada	Entendemos que a inclusão da expressão proposta - "(...) obedecido o padrão de conformidade com a melhor técnica possível aplicável aos seguros, assim como a legislação vigente" não traz melhoria objetiva em relação à redação original.		
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	11) PROCON SP	Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário, em linguagem clara, de fácil entendimento, com a definição dos termos técnicos utilizados.	O parágrafo único, precisa estar de acordo com o dever da informação clara, um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 6º, III, bem como a proteção contratual, conforme art.46, caput, do CDC: "Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".	Não Acatada	A redação proposta não traz melhoria objetiva a redação original. A expressão mencionada já encontra-se no caput do normativo.		
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados. Em caso de omissão, os termos contidos nas condições contratuais deverão ser interpretados favoravelmente ao Segurado, Tomador ou Beneficiário.	Vide comentário anterior (sugestão de inclusão do § 4º no art. 4º). Não nos parece tecnicamente correto afirmar, de forma geral e irrestrita, que os seguros de grandes riscos não se caracterizam como contratos de adesão e, por tal razão, não se sujeitariam à disciplina legal aplicável. Embora nos pareça louvável a iniciativa dessa d. autarquia, no sentido de garantir ampla liberdade negocial às partes nos seguros de grandes riscos, o afastamento da disciplina legal aplicável aos contratos de adesão, a nosso ver, não pode prescindir de uma análise casuística. Parece-nos, assim, que os Seguradores devem ter o ônus de garantirem efetivas condições de negociação em prol dos Segurados, Tomadores e Beneficiários. Caso tais condições não sejam efetivamente observadas, a nosso ver, aplicar-se-á o regime dos contratos de adesão.	Não acatada	Conforme disposto no art. 109, § 1º, inciso IV do Código civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002): "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)" Desta forma, entendemos ser desnecessário estabelecer o que a Lei já estabelece. Assim, entendemos ser desnecessária a inclusão da expressão solicitada.		
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	13) SABZ ADVOGADOS	É facultada a utilização de termos em inglês ou outra língua corrente no ambiente securitário. Nesse caso, o termo deverá ser qualificado em glossário".	É necessária a inclusão do seguinte trecho ao final do dispositivo: "É facultada a utilização de termos em inglês ou outra língua corrente no ambiente securitário. Nesse caso, o termo deverá ser qualificado em glossário". Trata-se de manifestação autorizativa expressa para que as seguradoras incorporem, em seus produtos, termos correntes do jargão securitário.	Parcialmente Acatada	Apesar do contrato ser redigido em língua portuguesa, excepcionalmente podem ser utilizadas expressões técnicas em outro idioma, que também devem constar do glossário. Incluímos a expressão "e estrangeirismos".	"Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário, com a definição dos termos técnicos e estrangeirismos utilizados."	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.	4) IBDS	<p>“Art. 7º As condições contratuais e as eventuais notas técnicas e atuariais devem ser registradas na SUSEP.</p> <p>§1º. Os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro devem ser mantidos sob guarda da seguradora em suporte duradouro.”</p>	O simples registro das condições contratuais na SUSEP, dispensada a avaliação e aprovação, é um ato pouco oneroso para a seguradora, que beneficia o público, porque amplia o acesso à informação e reduz assimetrias dessa ordem, permitindo inclusive a comparação dos clausulados pelos interessados (que, supostamente, não serão mais homogêneas entre seguradoras), e que não demanda ampliação do escopo de atuação da SUSEP.	Não acatada	Trata-se de normativo exclusivamente para Seguros de GR. As condições contratuais de seguros massificados continuam sendo registradas na SUSEP. Além disto, a qualquer momento a Autarquia poderá solicitar o envio das condições contratuais, bem como da Nota Técnica Atuarial correspondente.		
Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.	10) DEMAREST ADVOGADOS	Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo, nos termos da regulamentação específica, ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep	Vincular à norma de guarda de documentos nos termos da Circular SUSEP 605/20.	Acatada	A redação proposta traz melhoria a redação original. Entendemos ainda ser adequado substituir a expressão “ (...) as notas técnicas não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep” por “[...] as notas técnicas atuariais relativas aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos não estão sujeitas ao registro eletrônico de produtos junto à Susep previamente a sua comercialização”, para utilizar redação similar a já utlizada na norma de Danos (massificados).	“As condições contratuais e as notas técnicas atuariais relativas aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos não estão sujeitas ao registro eletrônico de produtos junto à Susep previamente a sua comercialização, devendo, nos termos da regulamentação específica, ser mantidas sob guarda da sociedade seguradora.	
Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep. pele Segurado, Tomador ou Beneficiário.	Parece-nos oportuno deixar claro que outras partes, que não o segurado, também podem participar da relação jurídica securitária.	Não acatada	Desnecessário. As partes terão acesso aos documentos necessários, durante e após a negociação. Especificamente quanto NTA, por ser um documento de propriedade intelectual da sociedade seguradora, a sua divulgação poderá representar vantagem competitiva a outros agentes economicos que porventura tenham acesso. Lembrando que ainda que as partes sejam autosuficientes, conforme previsto no § 2º do Art. 4º deste normativo, terão que manifestar-se expressamente sobre as condições contratuais negociadas e acordadas.		
Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução.	4) IBDS	Inclusão: <p>“§2º. Os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução devem ser disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.”</p>	Ajuste de redação.	Acatada	Sugerimos entretanto que seja revista a redação do parágrafo único, que dispõe sobre o mesmo fato, adotando-se a redação proposta pelo remetente. Além disto, incluímos o art. 24 na Resolução com a seguinte disposição: <p>“Art. 24. Os documentos relacionados aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos que serão mantidos sob guarda da sociedade seguradora, conforme previsto no art. 7º desta Resolução, deverão ser disponibilizados para análise e supervisão quando requeridos pela Susep.”</p>	“Parágrafo único. Deverão ainda ser arquivados pela sociedade seguradora, os documentos que comprovam a contratação do seguro, os relacionados à política de subscrição e aqueles que comprovem o cumprimento das disposições contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso II, art. 2º, desta Resolução.”	
Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução.	7) AUSTRAL	“Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep pelo período de 05 (cinco) anos, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução.”	Procedimentos para atendimento à Circular Susep 605/20.	Não acatada	Os prazos de guarda de documento já são tratados em normativo específico. Desnecessário replicar os prazos neste normativo.		
Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução, podendo, justificadamente, serem solicitados pelo Segurado, Tomador ou Beneficiário.	Vide comentário anterior.	Não acatada	Desnecessário. As partes terão acesso aos documentos necessários, durante e após a negociação. Lembrando que ainda que as partes sejam autosuficientes, conforme previsto no § 2º do Art. 4º deste normativo, terão que manifestar-se expressamente sobre as condições contratuais negociadas e acordadas.		
Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos, observada a regulamentação contábil vigente.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda.] Conhecer Seguros	Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos.	Apesar do avanço dos programas eletrônicos de contabilização operacional das Seguradoras, a separação dos prêmios por ramo, numa mesma apólice, pode não ser 100% exequível. Em que pese o ímpeto liberalizante, a Susep, no texto original, manteve resquício burocrático e visou, muito provavelmente e em primeira ordem, os resultados estatísticos por ramo, cuja composição ela ainda executa para o mercado privado de seguros às suas expensas. Então, a funcionalidade da operação para a Seguradora, em face do interesse do segurado de possuir várias coberturas aglutinadas num único contrato de seguro, deixou de existir.	Não acatada	O fato de ser permitido que coberturas referentes a diferentes ramos sejam comercializadas em uma única apólice, não desobriga a sociedade seguradora de cumprir as disposições contábeis em vigor.		
			A redação proposta reconduz a questão, deixando livre para as Seguradoras a decisão de separar ou não o prêmio das apólices mistas. Por oportuno, em face da discussão das tarefas afetas à Susep, o fato de ela poder deixar de consolidar os dados do mercado, publicando as estatísticas. Esta tarefa, em praticamente todos os outros mercados, é desenvolvida pelas respectivas Federações das Seguradoras privadas e não pelo Poder Público. O resultado do trabalho estatístico constitui ferramenta de trabalho de utilização pelas Seguradoras privadas e não pelo Estado, ao qual não compete estabelecer tarifas e planos de negócios privados.				
Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos, observada a regulamentação contábil vigente.	4) IBDS	“Art. 8º As condições contratuais poderão prever garantias relativas a diferentes ramos de seguros de danos, observada a regulamentação contábil vigente.”	Ajuste de redação ao CC.	Não acatada	Os contratos de seguro normalmente descrevem o que as coberturas contratadas garantem. Cobertura é um termo técnico usualmente utilizado em contratos de seguro. Desnecessário efetuar a alteração.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos, observada a regulamentação contábil vigente.	6) PETROBRÁS	[X]	Sugere-se confirmar que dispositivo visa permitir a possibilidade de se contratar uma apólice de um ramo de seguro de Grandes Riscos com a inclusão de um dispositivo (p.ex.: uma cobertura) que seja específica de um seguro de outro ramo (p.ex.: uma apólice de Riscos Operacionais e de Responsabilidade Civil Geral combinadas ou Uma apólice de Riscos Operacionais e de Risco de Petróleo combinadas). Caso contrário, até onde pode haver combinação de ramos em uma única apólice?	SEM SUGESTÃO			Coberturas de diferentes ramos podem efetivamente serem comercializadas em uma única apólice, mas tal concessão não desobriga a sociedade seguradora de cumprir as disposições contábeis em vigor, independentemente de o seguro ser classificado em massificados ou GR .
Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis.	4) IBDS	“Art. 9º. O documento probatório do seguro, emitido pela seguradora, deverá conter cláusula delimitando o conteúdo da garantia. §1º. Os riscos e os interesses não compreendidos no seguro deverão ser especificados e excluídos de forma expressa, clara e inequívoca.”	A garantia de seguro não é um compromisso. É dever essencial e definitivo: obrigação. A lei não exige definição ou especificação dos prejuízos indenizáveis. Basta ler os artigos 757, 771 e 779 do Código Civil. O Congresso Nacional, quando elaborou o que veio a ser ao art. 757 optou clara e expressamente pela exigência de simples delimitação do risco do seguro. A lei não exigiu a “especificação com clareza” dos prejuízos. Foi rejeitado o parágrafo único proposto no Substituto Comparato que previa a especificação ou restrição da cobertura, com o seguinte teor: “as cláusulas definidoras dos riscos interpretam-se estritamente”. A norma proposta, ao dizer que seria a abrangência e não a restrição que precisariam de previsão minuciosa, estaria driblando o rechaço desse parágrafo único pelo legislador de 2002.	Não acatada		Entendemos que a redação proposta não traz melhoria objetiva na redação original.	
Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis	11) PROCON SP	Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza, precisão e ostensividade quais são os prejuízos indenizáveis.	A inserção da locução no artigo 9º é necessária para que esteja de acordo com o dever da informação clara, precisa e ostensiva, um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 6º, III, e art. 31.	Não acatada		A redação proposta não traz melhora objetiva a redação original,	
Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado, tomadores e beneficiários quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os riscos cobertos frente aos interesses seguráveis, prejuízos indenizáveis.	Parece-nos relevante a menção ao interesse segurado, de forma consentânea com a regra estabelecida no art. 757 do Código Civil de 2002, segundo o qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Para PONTES DE MIRANDA, “o que se segura não é propriamente o bem, razão por que nas expressões ‘seguros de bens’ ou ‘seguros de coisas’ e ‘seguros de responsabilidade’, há elipse. O que se segura é o status quo patrimonial ou do ser humano (acidentes, vida)” .	Não acatada		Entendemos que a redação proposta não traz melhoria objetiva na redação original.	
Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes, por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica	1) MATTOS FILHO	Parágrafo único. Todas as manifestações de vontade eméneses dos proponentes, e segurados, contratantes ou tomadores, bem como de seus representantes, incluive por meio de assinaturas, quando exigidas, podem se dar com a utilização de quaisquer meios permitidos em lei. Os envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica.	Ajustes para adequação ao artigo 4º, § 2º, acima, bem como às novas formas de assinatura.	Parcialmente acatada		A redação proposta traz melhoria objetiva a redação original. Substituímos “anuência por meio de assinatura” por “manifestação de vontade expressa das partes”, por entendermos que o termo é mais abrangente e adequado.	“Parágrafo único. A manifestação de vontade expressa das partes ou de seus representantes legais, bem como o envio de documentos e comunicados entre estes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica.”
Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes, por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica	4) IBDS	“§2º. A manifestação de consentimento dos proponentes e segurados, bem como o envio de documentos e a comunicação entre as partes, podem ser feitos com a utilização de meios eletrônicos, nos termos da lei.”	Partes contratantes é expressão redundante. As partes, no contexto contratual, são os que contratam. Precisão da redação. São as mais distintas as manifestações de vontade. Entre elas, a adesão, a anuência, a confirmação, o aviso, a aceitação, a concordância, a ratificação, a ratificação etc. Por isso melhor utilizar a expressão típica do direito obrigacional: consentimento = manifestação de vontade. Os representantes legais ou convencionais manifestam-se pelos representados, nos termos da lei ou do contrato, por isso é desnecessário a reafirmação dessa ideia. As assinaturas são formas de comprovação das declarações, mas não são indispensáveis para as mesmas. O recebimento de um WhatsApp, por exemplo, é hoje aceito, em certas circunstâncias, como prova de ciência. Mesmo sem a assinatura digital pode haver a ciência inequívoca por meio eletrônico. O importante é a comprovação inequívoca do conhecimento do ato por parte do receptor. Ver arts. 193, 270 e 246, V do CPC. A expressão “meio remoto” está mal colocada.	Parcialmente acatada		A redação proposta traz melhoria objetiva a redação original. Substituímos “anuência por meio de assinatura” por “manifestação de vontade expressa das partes”, por entendermos que o termo é mais abrangente e adequado.	“Parágrafo único. A manifestação de vontade expressa das partes ou de seus representantes legais, bem como o envio de documentos e comunicados entre estes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica.”
Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes, por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica	8) FENSEG	“Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes ou intermediários , por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, poderão se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica.”	Alinhamento com a Resolução CNSP n.º 382.	Parcialmente acatada		A redação proposta traz melhoria objetiva a redação original. Substituímos “anuência por meio de assinatura” por “manifestação de vontade expressa das partes”, por entendermos que o termo é mais abrangente e adequado.	“Parágrafo único. A manifestação de vontade expressa das partes ou de seus representantes legais, bem como o envio de documentos e comunicados entre estes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica.”

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 10. Deverão constar expressamente nas condições contratuais cláusulas dispostas, no mínimo, sobre:							
I - o âmbito geográfico das coberturas;							
II – pagamento de prêmios;	10) DEMAREST ADVOGADOS	II – pagamento de prêmios e consequências decorrentes do inadimplemento;	Previsão do §4º.	Não acatada	Mantivemos o § 4, com a alteração.	"II - o pagamento de prêmio;"	
III – os riscos cobertos e excluídos;	4) IBDS	"III – os riscos excluídos da garantia;"	Os seguros predeterminam os riscos garantidos, o importante é a representação fidelíssima dos excluídos.	Não acatada	Mesmo que a cobertura oferecida garanta todos os riscos, a sociedade seguradora deverá incluir esta informação nas condições contratuais do seguro. É fundamental que discrimine tanto os riscos cobertos, quanto os riscos excluídos da cobertura de contratada.		
IV – a exata definição do início e do término das obrigações;	4) IBDS	IV – a definição precisa ou os critérios definidores do início e do término das obrigações;	Há seguros que envolvem riscos cuja natureza impõe ajustes temporais da garantia. Definição exata de data, como sugere a redação, não acolhe esses seguros e limita a liberdade do seu asseguramento.	Não acatada	A redação inicial não cita "data", mas sim início e término das obrigações. Desnecessário alterar.		
V – o procedimento para renovação do seguro, quando for o caso;	4) IBDS	"V – o procedimento para a recondução, prorrogação ou renovação do seguro, quando for o caso;"	A redação proposta pela SUSEP ignora as hipóteses de prorrogação e recondução.	Não acatada	O artigo trata de cláusulas mínimas, o que não impede que outras cláusulas sejam previstas no contrato.		
VI – o critério de alteração e atualização de valores;							
VII – comunicação, regulação e liquidação de sinistros;	4) IBDS	"VII - regulação e liquidação de sinistros;"	A comunicação está regrada no Código Civil, art. 771.	Não acatada	Apesar de estar regrada no CC, entendemos ser importante que conste do contrato de seguros.		
VII – comunicação, regulação e liquidação de sinistros;	6) PETROBRAS	"VII – comunicação, regulação e liquidação de sinistros, sendo que, para riscos ressegurados, a forma de regulação deverá ser objeto de estipulação em cláusula específica de controle de sinistros avençada entre segurador e seguradora;"	Esse é um ponto que, na prática, costuma causar questionamentos e transtornos quando não é bem alinhado contratualmente, principalmente em se tratando de grandes riscos onde as Seguradoras sempre condicionam o pagamento das indenizações securitárias à prévia aprovação por parte do painel de Resseguradores que costuma extrapolar os prazos determinados pela SUSEP para o oferecimento de resposta aos segurados. Sobre esse ponto em específico sugerimos que o normativo em questão determine que, para os seguros de grandes riscos, poderá ser pactuada uma cláusula contratual de claims control, nos moldes do que já vem sendo utilizado no mercado segurador internacional, permitindo que Segurado e Seguradora estipulem a forma como os Resseguradores controlarão a regulação dos sinistros comercializados na apólice de grandes riscos de modo que os Segurados não fiquem dependentes da eterna espera da conclusão da regulação por parte dos Resseguradores para, somente então, terem uma resposta positiva ou negativa quanto à cobertura indenitária.	Não acatada	A liberdade de pactuação já existe. O art. 10 desta Resolução trata especificamente dos elementos mínimos do contrato de seguro de danos de GR, o qual não se confunde com o contrato de resseguro.		
VII – comunicação, regulação e liquidação de sinistros;	9) MUNICH RE	"VII - comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a documentação mínima e o fluxo geral;"	[x]	Acatada	Proposta sem justificativa. Entretanto, entendemos que cabe determinar que entre os elementos mínimos de comunicação, regulação e liquidação de sinistros, sejam incluídos os documentos mínimos necessários e o fluxo geral do processo.	"VII - a comunicação, a regulação e a liquidação de sinistros, incluindo a documentação mínima e o fluxo geral para regulação de sinistro;"	
VIII – as hipóteses de rescisão contratual;	1) MATTOS FILHO	VIII – as hipóteses de <u>término</u> rescisão contratual;	Trata-se de ajuste objetivando maior precisão terminológica.	Parcialmente Acatado	Redação proposta traz melhoria. Adotamos, entretanto, terminologia mais genérica, conforme proposto pela IBDS.	"VIII – as hipóteses de extinção contratual;"	Proponho que a Procuradoria Federal se posicione sobre a adequabilidade do termo utilizado, em consonância com o disposto pela CGSEP na norma de danos.
VIII – as hipóteses de rescisão contratual;	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	VIII – as hipóteses de rescisão e resolução contratual;	Termos juridicamente perfeitos. Resolução >> se dá em caso de inadimplemento – podendo também ser representada pelo termo Rescisão, e a Resilição >> pelo desfazimento do contrato através da simples manifestação de vontade de uma ou das partes. Cancelamento, por sua vez, refere-se à inutilização de registro em órgão público, por exemplo, o que certamente não condiz com a resolução do contrato de seguro de forma ampla, embora o termo tenha sido vulgarizado no mercado nacional, indevidamente. É o momento adequado de ser reconduzida a nomenclatura jurídica desconforme para o padrão exigível.	Parcialmente Acatado	Redação proposta traz melhoria. Adotamos, entretanto, terminologia mais genérica, conforme proposto pela IBDS.	"VIII – as hipóteses de extinção contratual;"	
VIII – as hipóteses de rescisão contratual;	4) IBDS	"VIII – extinção contratual;"	"Rescisão" é um termo que contribui para sérias confusões (essa crítica é feita, dentre outros, por Pontes de Miranda e Orlando Gomes). A legislação (Código Civil e leis esparsas) usa rescisão para designar hipóteses diversas de extinção dos contratos, ora classificáveis como resilição (consensual ou unilateral), ora como resolução, ora como anulação. Rescisão não é uma modalidade de extinção e não tem uma ação própria que lhe corresponda. Em sentido estrito, rescisão é a extinção do contrato por lesão. Para designar o gênero, é preferível usar extinção.	Acatada	Redação proposta traz melhoria objetiva a redação original.	"VIII – as hipóteses de extinção contratual;"	
VIII – as hipóteses de rescisão contratual;	5) FENABER	"VIII – as hipóteses de rescisão e resolução contratual;"	Sugere-se incluir o conceito de resilição, através do qual é possível o desfazimento do contrato através da simples manifestação de vontade de uma ou de ambas as partes.	Parcialmente Acatado	Redação proposta traz melhoria. Adotamos, entretanto, terminologia mais genérica, conforme proposto pela IBDS.	"VIII – as hipóteses de extinção contratual;"	
VIII – as hipóteses de rescisão contratual;	9) MUNICH RE	"VIII – as hipóteses de rescisão e resolução contratual;"	Resilição >> pelo desfazimento do contrato através da simples manifestação de vontade de uma ou das partes.	Parcialmente Acatado	Redação proposta traz melhoria. Adotamos, entretanto, terminologia mais genérica, conforme proposto pela IBDS.	"VIII – as hipóteses de extinção contratual;"	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
IX – franquias, participações obrigatórias do segurado, carências e reintegração, quando houver.							
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	5) FENABER	<p>“Art. 10. Deverão constar expressamente nas condições contratuais cláusulas dispondo, no mínimo, sobre:</p> <p>(...)</p> <p>XI - a documentação mínima e o fluxo geral para a regulação de sinistros.”</p>	Sugere-se incluir no dispositivo inciso contendo o que segue a documentação mínima e o fluxo geral para a regulação de sinistros.	Acatada	Entendemos que cabe determinar que entre os elementos mínimos de comunicação, regulação e liquidação de sinistros, sejam incluídos os documentos mínimos necessários para regulação, bem como o fluxo geral do processo. Complementamos a disposição contida no inciso VII. “VII - comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a documentação mínima e o fluxo geral para regulação de sinistro;”		
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	6) PETROBRAS	<p>“X – o Limite Máximo de Indenização (LMI) e/ou Limite Máximo de Garantia (LMG), conforme o caso”</p>	Sugere-se a inclusão desse inciso a fim de destacar essa importante disposição contratual.	Acatada	Concordamos com a inclusão do inciso. Entendemos trazer mais clareza a redação original.	INCLUIR: “X – o limite máximo de indenização (LMI) e/ou limite máximo de garantia (LMG), conforme o caso”	
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	10) DEMAREST ADVOGADOS	<p>X – cláusula de concorrência de apólice, quando aplicável; e</p> <p>XI – perda de direitos.</p>	Inclusão de dispositivos que são essenciais para qualquer contratação de grandes riscos.	Acatada	Concordamos com a inclusão dos incisos. Entendemos trazer mais clareza a redação original.	INCLUIR: “XI – a cláusula de concorrência de apólice, quando aplicável; e XII – a perda de direitos.”	
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	13) SABZ ADVOGADOS	<p>Sugere-se a inclusão de 3 (três) incisos adicionais: X - a forma de resolução de conflitos;</p> <p>XI - a documentação mínima e o fluxo geral para a regulação de sinistros;</p> <p>XII - o provedor de índice principal e de desempate, no caso de seguros paramétricos de danos.</p>	Os dispositivos sugeridos tem por objetivo acrescentar novos elementos mínimos obrigatórios considerados importantes para a correta aplicação dos seguros de grandes riscos.	Parcialmente Acatada	<p>a) Quanto aos itens X e XII propostos, entendemos ser desnecessária a inclusão neste artigo. Ressaltamos, entretanto, que o artigo trata de cláusulas mínimas, o que não impede que outras cláusulas sejam previstas no contrato de seguro.</p> <p>b) Entendemos que cabe determinar que entre os elementos mínimos de comunicação, regulação e liquidação de sinistros, sejam incluídos os documentos mínimos necessários para regulação, bem como o fluxo geral do processo. Complementamos a disposição contida no inciso VII. “VII - comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a documentação mínima e o fluxo geral para regulação de sinistro;”</p>		
§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.	1) MATTOS FILHO	<p>§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens e <u>interesses</u> não compreendidos no seguro.</p>	Trata-se de ajuste objetivando dar maior precisão e amplitude terminológicas, incluindo o conceito legal de “interesse”.	Acatada	Redação traz melhoria objetiva ao texto original, uma vez que os seguros de danos não garantem somente bens, mas também interesses do segurado (exemplo: seg de Responsabilidade Civil, Crédito etc)	§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas no plano de seguro, com a especificação dos riscos cobertos, dos riscos excluídos e, quando for o caso, dos bens e interesses não compreendidos no seguro.	
§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.	4) IBDS	<p>“§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão estipular [ou conter] todas as diferentes garantias incluídas no contrato de seguro, com a determinação dos riscos e interesses garantidos e, quando for o caso, dos riscos e interesses não compreendidos na garantia.”</p>	Condições contratuais não apresentam, estipulam. Garantia é preferível a “cobertura”, porque alinhada à linguagem do Código Civil. Ainda segundo o Código Civil, os riscos precisam ser determinados (não especificados). São coisas diferentes. Por fim, ainda segundo o art. 757 do CC, o seguro tem por objeto imediato interesses, não bens.	Parcialmente acatada	Redação traz melhoria objetiva ao texto original, uma vez que os seguros de danos não garantem somente bens, mas também interesses do segurado (exemplo: seg de Responsabilidade Civil, Crédito etc) Entretanto, discordamos da substituição do termo “cobertura” por “garantia”. Cobertura é um termo técnico usualmente utilizado no mercado de seguros.	§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas no plano de seguro, com a especificação dos riscos cobertos, dos riscos excluídos e, quando for o caso, dos bens e interesses não compreendidos no seguro.	
§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.	6) PETROBRAS	<p>“§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens nao compreendidos no seguro.”</p>	Sugere-se a supressão do termo “não” do parágrafo 1º, de forma que tal parágrafo trate apenas dos itens (riscos e/ou ativos) cobertos.	Não acatada	A ideia é dispor também sobre bens e interesses não garantidos pelo seguro.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.	11) PROCON SP	§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro que estarão destacados de forma ostensiva.	O artigo 10, §1º é imprescindível que esteja de acordo com o dever da informação clara, precisa e ostensiva um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 6º, III, art. 31, bem como da proteção contratual, disposta no art. 54, § 4º, do CDC, que assim dispõe: “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...)” § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.	Não acatada	Grandes Riscos são contratos onde presume-se não haver hipossuficiência entre as partes, sendo portanto aplicável a disposição contida no inciso VIII do Art. 3º da Lei da Liberdade Econômica: “[...] ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;”. A minuta excepcionaliza os seguros classificados como GR da “regra do contrato de adesão”, a qual continua a prevalecer para seguros massificados. Entretanto, não é vedado utilizar o contrato de adesão, mesmo quando os riscos sejam enquadrados em Seguros de GR. Não obstante o disposto, o Art. 6º desta Resolução e o § 2º deste artigo já contempla a sugestão apresentada pelo proponente. Assim, entendemos ser desnecessária a alteração proposta.		
§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens <u>riscos</u> ou <u>interesses</u> não compreendidos no seguro.	Vide comentário anterior (art. 9º, caput).	Parcialmente acatada	Redação traz melhoria objetiva ao texto original, uma vez que os seguros de danos não garantem somente bens, mas também interesses do segurado (exemplo: seg de Responsabilidade Civil, Crédito etc)	§1º Além das disposições previstas no caput, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas <u>no plano de seguro, com a especificação dos riscos cobertos, dos riscos excluídos e, quando for o caso, dos bens e interesses não compreendidos no seguro.</u>	
§2º As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.	1) MATTOS FILHO	§2º As cláusulas que tratem dos bens e interesses não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.	Trata-se de ajuste objetivando maior precisão e amplitude terminológicas, incluindo o conceito legal de “interesse”.	Parcialmente acatada	Redação traz melhoria objetiva ao texto original, uma vez que os seguros de danos não garantem somente bens, mas também interesses do segurado (exemplo: seg de Responsabilidade Civil, Crédito etc)	§2º As cláusulas que tratem dos bens e <u>interesses</u> não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada e <u>serem inseridas imediatamente após a descrição dos riscos cobertos.</u>	
§2º As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.	4) IBDS	“§2º As cláusulas que especifiquem os interesses não compreendidos e os riscos excluídos deverão ser inseridas imediatamente após a descrição dos interesses e riscos cobertos.”	Imediatamente, porque para a inteligência da garantia pelos leitores é importante que sejam cláusulas próximas.	Parcialmente Acatada	Redação traz melhoria objetiva ao texto original, uma vez que os seguros de danos não garantem somente bens, mas também interesses do segurado (exemplo: seg de Responsabilidade Civil, Crédito etc)	§2º As cláusulas que tratem dos bens e <u>interesses</u> não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada e <u>serem inseridas imediatamente após a descrição dos riscos cobertos.</u>	
§2º As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	§2º As cláusulas que tratem dos bens <u>riscos</u> ou <u>interesses</u> não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada, sob pena de não produzirem efeitos ou serem interpretadas favoravelmente ao Segurado, Tomador ou Beneficiário, a critério destes.	Vide comentários anteriores.	Não acatada	Conforme disposto no art. 109, § 1º, inciso IV do Código civil Brasileiro (Le nº 10.406/2002): “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...)” IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)” Desta forma, entendemos ser desnecessário estabelecer o que a Lei já estabelece. Assim, entendemos ser desnecessária a inclusão do parágrafo.		
§2º As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.	13) SABZ ADVOGADOS	§2º As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão <u>estar agrupadas</u> e ter grafia destacada.	As cláusulas de exclusão, perdas de direito e bens não compreendidos, além de grafia destacada, também devem estar agrupadas. Com isto, torna-se muito mais fácil a compreensão das exclusões pelo Segurado.	Não acatada	Os riscos excluídos podem estar em diferentes coberturas.		
§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma <u>all risks</u> , com exceção dos riscos expressamente excluídos.	4) IBDS	“§3º As condições contratuais poderão prever garantia contra todos os riscos, exceto os expressamente excluídos.”	Ajuste de redação. A sugestão acolhe a definição de all risks, mas preserva a utilização do vernáculo, já que se trata de um ato normativo.	Parcialmente acatada	A alteração traz melhora objetiva a redação original. Utilizamos a redação proposta pelo PROCON.	§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma <u>all risks (todos os riscos)</u> , com exceção dos riscos expressamente excluídos.	
§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma <u>all risks</u> , com exceção dos riscos expressamente excluídos.	11) PROCON SP	§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma <u>all risks</u> – todos os riscos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	Em atenção ao Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 31, as informações devem ser claras, e em língua portuguesa deste modo o termo all risks, deverá ser acompanhado da tradução (todos os riscos).	Acatada	A alteração traz melhora objetiva a redação original.	§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma <u>all risks (todos os riscos)</u> , com exceção dos riscos expressamente excluídos.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.	4) IBDS	SUPRIMIR	O art. 10, caput, enuncia o que, obrigatoriamente , deve constar nas condições contratuais. Das duas, uma: (i) ou o art. 10, inciso II (“pagamento de prêmios”) abrange as regras relativas à falta de pagamento, e esse parágrafo é redundante; (ii) ou a estipulação de regras relativas à falta de pagamento é obrigatória, e a localização deste parágrafo é inadequada. Na hipótese (i), apenas suprimir. Na hipótese (ii), suprimir e acrescentar um inciso ao art. 10, prevendo mais esse conteúdo obrigatório.	Não acatada.	Propomos alteração do § 4º.		
§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.	6) PETROBRAS	“§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio, e a necessidade de notificação prévia da parte inadimplente antes da eventual execução do contrato.” [x]		Parcialmente acatada	Entendemos que embora a Resolução estabeleça diretrizes para seguros de grandes riscos, julgamos ser necessário que as condições contratuais prevejam claramente que haverá a notificação prévia das partes contratantes antes da eventual execução do contrato, na hipótese de inadimplência. Esta preocupação é tecnicamente fundamentada pelo fato de que no seguro garantia, por exemplo, a responsabilidade pelo pagamento do prêmio cabe ao tomador, mas o segurado é a parte diretamente prejudicada pela mora.	“§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio, e sobre a necessidade de notificação prévia das partes contratantes, pela sociedade seguradora, antes da eventual execução do contrato.”	Proponho que a Procuradoria Federal se posicione sobre a legalidade de se determinar que seja estabelecido nas condições contratuais que haverá a notificação prévia dos contratantes (segurado e/ou tomador) em caso de inadimplência, pelo motivo técnico anteriormente disposto. Solicitamos ainda que se posicione sobre a possível obrigatoriedade desta notificação prévia, tendo em vista o disposto no art. 473 do Código Civil:
							“Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.” e o entendimento do STJ, consubstanciado na sua Súmula nº 616: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	6) PETROBRAS	“§5º As condições contratuais deverão dispor sobre as condições de reembolso do prêmio que os tomadores e segurados venham a ter direito, bem como as consequências pela inadimplência do pagamento de tal reembolso por parte da seguradora, inclusive inserindo a tabela de prazo curto e os índices de correção e mora aplicáveis aos atrasos no caso de reembolso.”	Sugere-se a inclusão desse parágrafo, em prol da maior isonomia contratual	Não acatada	Consequências de inadimplência estarão previstas nas condições contratuais do seguro, conforme disposto no § 4º do Art. 10 desta Resolução. Não há obrigatoriedade de utilização da Tabela de Prazo Curto. Poderão ser negociados outros critérios.		
§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.	10) DEMAREST ADVOGADOS	§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.	Incluído no inciso II acima.	Não acatada	Propomos alteração do § 4º.		
§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela mora no pagamento do prêmio, sendo imprescindível, em qualquer caso, a constituição formal do segurado em mora.	Terminologicamente, parece mais acertado utilizar “mora”, e não “inadimplemento”. Ademais, recomenda-se adequar o dispositivo ao entendimento do STJ, consubstanciado em sua Súmula nº 616: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.	Parcialmente acatada	Embora trate-se de seguro de GR, entendemos ser necessário que nas condições contratuais seja claramente estabelecido se haverá ou não a notificação prévia das partes contratantes antes da eventual execução do contrato, na hipótese de inadimplência. Esta preocupação é ainda mais fundamentada quando se trata, por exemplo, de um seguro garantia onde a responsabilidade pelo pagamento do prêmio cabe ao tomador, sendo o segurado diretamente prejudicado pela mora.	“§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio, e sobre a necessidade de notificação prévia das partes contratantes, pela sociedade seguradora, antes da eventual execução do contrato.”	
INCLUSÃO	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	§ 5º Nos casos em que o pagamento do prêmio incumbir exclusivamente ao tomador, a apólice deverá estipular os mecanismos pelos quais a seguradora poderá cobrar deste o valor devido a título de prêmio, vedada, nesta hipótese, a resolução do contrato de seguro, a negativa de cobertura fundada no inadimplemento do prêmio ou a dedução de seu valor sobre a indenização securitária devida.	Parece-nos importante ressaltar que o cancelamento da apólice por mora no pagamento do prêmio não pode ocorrer no seguro garantia, hipótese em que a seguradora poderá, por exemplo, executar a contragarantia prestada pelo tomador. Corroborando que a eventual mora do tomador no pagamento do prêmio não pode prejudicar os interesses do segurado, o STJ já reconheceu que o seguro garantia “É um contrato irrevogável e que acompanha o contrato que ele garante até o final da sua execução”.	Não acatada	Consequências de inadimplência estarão previstas nas condições contratuais do seguro, conforme disposto no § 4º do Art. 10 desta Resolução.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 11. Na hipótese de pagamento de prêmios por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, aos bens relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência	4) IBDS	[x]	Averbação é a inserção de interesses seguráveis no âmbito de uma garantia de seguro, por exemplo os novos embarques feitos pelo segurado nos seguros de transporte. Não existe "pagamento de prêmio por averbação". Paga-se o prêmio "em" dinheiro e "pela" garantia. O não pagamento do prêmio, nos termos da interpretação pretoriana e doutrinária longa e pacífica, implica a suspensão da garantia após a renitência precedida de constituição em mora. É a Súmula nº 616 do STJ. Há averbações cujos prêmios correspondentes podem não ser pagos e para solucionar esse inadimplemento, a suspensão da garantia é o bastante, não havendo porque punir o devedor com a proibição de novas averbações. A seguradora, se o inadimplemento for recorrente, pode resolver o contrato parcialmente, mantendo intacta a garantia já remunerada. A segunda parte da norma é óbvia, pois garantias com prêmios pagos não podem ser suspensas e as indenizações pelos sinistros são devidas, nos termos do art. 763 do Código Civil.	Parcialmente acatada	Entendemos que conforme o princípio geral da norma (ampla liberdade contratual), essa disposição deve ser objeto de negociação entre as partes. Entretanto, deve ser observada a disposição contida no art. 763 do Código Civil: "Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.". Assim, propomos nova redação.	"Art. 11. Nos seguros com averbação, as consequências pelo não pagamento de uma das averbações deverão estar previstas nas condições contratuais do seguro, devendo ser observado que os bens ou interesses relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência dos riscos averbados."	
Art. 11. Na hipótese de pagamento de prêmios por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, aos bens relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência	10) DEMAREST ADVOGADOS	Art. 11. Na hipótese de pagamento de prêmios por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, aos bens relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência	De acordo com o princípio geral da norma (ampla liberdade contratual), essa disposição deve ser objeto de negociação entre as partes.	Não acatada	Entendemos que conforme o princípio geral da norma (ampla liberdade contratual), essa disposição deve ser objeto de negociação entre as partes. Entretanto, deve ser observada a disposição contida no art. 763 do Código Civil: "Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.". Assim, propomos nova redação.		
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	13) SABZ ADVOGADOS	Sugere-se incluir artigo com a seguinte redação: "Art. X. Na cláusula de riscos excluídos das condições contratuais, deverão constar as seguintes exclusões: I - danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro; e II - nos seguros contratados por pessoas jurídicas, danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado praticados pelos sócios controladores, seus dirigentes e administradores legais, pelos beneficiários e pelos seus respectivos representantes legais."	O trânsito em julgado como condição para configuração da exclusão de dolo é relevante também para ramos que não sejam de responsabilidade civil. Logo, sugere-se incluir esta disposição em caráter geral, aplicável a todos os seguros de grandes riscos.	Não acatada	Entendemos que não cabe a inclusão da cláusula. Conforme o princípio geral da norma (ampla liberdade contratual), essa disposição deve ser objeto de negociação entre as partes. Evidentemente as legislações em vigor deverão ser observadas nesta negociação. Entendemos que o objetivo que o remetente pretende alcançar, já encontra-se devidamente amparado pelas disposições contidas no Código Civil Brasileiro.		
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS						CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	CORES: a) Correção do número do inciso efetuada. b) Este Capítulo Trata de Disposições Específicas relacionadas aos ramos que foram incluídos no inciso I do Art. 2º deste normativo. Assim, efetuaremos a alteração do Título do Capítulo de "Condições Específicas" para "Disposições Específicas".
	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	EXCLUSÃO	Em face do procedimento liberalizante da Susep e considerando também a natureza dos Grandes Riscos e de seus contratantes, não hipossuficientes, este Capítulo II não deveria existir, uma vez que ele, apesar de conciso, padroniza ao indicar conceitos, cerceando a liberdade de atuação do mercado de seguros brasileiro. Deveria ser suprimido, portanto. De toda a forma, se não for suprimido, merece sofrer alterações pontuais, assim como estão indicadas nos respectivos artigos, infra.	Não acatada	Mesmo em Seguro caracterizados como Grandes Riscos, podem ser estabelecidas diretrizes que se julguem necessárias para elaboração e formatação do produto, conforme previsto no art. 2, III da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): "III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e". Além disso, conforme disposto no art. 32, inciso IV do DL 73/66: "Art 32. É criada o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (...) Fixar as características gerais dos contratos de seguros;" Assim, propomos a manutenção do Capítulo, uma vez que julgamos necessário para dispor diretrizes e particularidades dos ramos inseridos no inciso I, Art. 2º, desta Resolução.		
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS							

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	5) FENABER	EXCLUSÃO	Nota: Em face do procedimento liberalizante da Susep e considerando também a natureza dos Grandes Riscos e de seus contratantes, não hipossuficientes, este Capítulo II deveria ser excluído já que, apesar de conciso, padroniza ao indicar conceitos, cerceando a liberdade de atuação do mercado de seguros brasileiro.	Não acatada	Mesmo em Seguro caracterizados como Grandes Riscos, podem ser estabelecidas diretrizes que se julguem necessárias para elaboração e formatação do produto, conforme previsto no art. 2, III da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica); "III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e". Além disso, conforme disposto no art. 32, inciso IV do DL 73/66: "Art 32. É criada o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (...) Fixar as características gerais dos contratos de seguros;" Assim, propomos a manutenção do Capítulo, uma vez que julgamos necessário para dispor diretrizes e particularidades dos ramos inseridos no inciso I, Art. 2º, desta Resolução.		
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	8) FENSEG	Premissa que as Circulares específicas serão revogadas. [x]		Sem sugestão	Sim serão revogadas as Circulares específicas dos ramos previstos no inciso I do art, 2º desta Resolução. São Circulares e serão revogadas por meio de Circular Específica.		
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	9) MUNICH RE	Sugerimos excluir esse capítulo	Considerando que a ideia da Susep a livre pactuação de condições entre seguradora e segurado não hipossuficiente, entendemos que as condições específicas deveriam ser suprimidas	Não acatada	Mesmo em Seguro caracterizados como Grandes Riscos, podem ser estabelecidas diretrizes que se julguem necessárias para elaboração e formatação do produto, conforme previsto no art. 2, III da lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica); "III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e". Além disso, conforme disposto no art. 32, inciso IV do DL 73/66: "Art 32. É criada o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (...) Fixar as características gerais dos contratos de seguros;" Assim, propomos a manutenção do Capítulo, uma vez que julgamos necessário para dispor diretrizes e particularidades dos ramos inseridos no inciso I, Art. 2º, desta Resolução.		
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	10) DEMAREST ADVOGADOS	CAPÍTULO III CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	Adequação de numeração.	Acatada	Renumerado e alterado o título.	CAPÍTULO III ESPECÍFICAS	DISPOSIÇÕES
Seção I Seguros de Responsabilidade Civil	4) IBDS	Seção I Seguros de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O	Por segurança jurídica, é imprescindível que o título da seção corresponda exatamente ao ramo designado no art. 2º, inciso I. Caso contrário, a própria estrutura da resolução criará incerteza no ambiente de negócios, podendo fomentar disputas e, com isso, aumentar custos (ex., se, por interpretação sistemática, os seguros de responsabilidade civil geral – Circular 535/2016, Ramo 51 – são de grandes riscos, já que a resolução sobre o assunto tem regras aplicáveis a eles, distribuídas em uma Seção, ao longo de três artigos, embora não estejam listados no art. 2º, inciso I).	Não acatada	Correto. Dado que o Capítulo dispõe exclusivamente dos ramos de seguros previstos no inciso I do art. 2º deste normativo, o título correto para esta seção seria o título proposto. Entretanto, conforme anteriormente colocado, estamos propondo a exclusão do ramo de Responsabilidade Civil de diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo, uma vez que: a) as empresas de pequeno e médio porte que podem também contratar este seguro, não possuem sequer um único encarregado para as contratações securitárias, sendo caracterizados portanto como hipossuficientes; b) há a possibilidade de contratação deste seguro por pessoa física e/ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica; e c) o ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo. Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo. c) o ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo do LMG da apólice contratada, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo. Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DA SEÇÃO I	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
Seção I Seguros de Responsabilidade Civil	8) FENSEG	Premissa que a Circular SUSEP 553/2017 será revogada. [x]		Sem sugestão	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	1) MATTOS FILHO	Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, <u>sem como ou</u> as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de <u>decisão de juízo arbitral, por decisão administrativa</u> ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, <u>neste último caso</u> , desde que atendidas as disposições do contrato.	Ajuste para englobar decisões administrativas. Além disso, propusemos leve ajuste na redação para dar maior clareza.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada, mas entendemos que a redação proposta pelo POLIDO parece mais adequada pela substituição da expressão reembolso no caput do artigo. Entendemos, entretanto, ser adequada a previsão de pagamento de indenização por decisão administrativa. Desta forma, teríamos a seguinte redação: "Art. 12. Nos seguros de responsabilidade civil, a seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro. [...] § 3º Além dos fatos geradores da obrigação de indenizar a que se refere o caput, a seguradora poderá incluir a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados." Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Art. 12. No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado relativo ao pagamento da indenização a que ficou obrigado por danos causados a terceiros, a título de reparação, assim como as despesas a ela relacionadas, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas às demais disposições do contrato.	O texto original é impróprio e sob vários aspectos, técnicos e jurídicos, não devendo prevalecer, de forma alguma, mesmo porque as Seguradoras tendem a observá-lo, estritamente. Principais argumentos para as alterações propostas: 1. Deve tratar dos seguros de responsabilidade civil de forma ampla e sem o termo "geral", de modo a não configurar regras aplicáveis apenas ao ramo RCG. Assim reconduzido o texto da norma, ela se aplicará para todos os segmentos de seguros de RC, incluindo, mas não limitando, os seguros RCG, RCFV, E&O, outros; 2. O objeto do seguro, conforme o Código Civil, art. 757, é garantir interesse do segurado e, como tal, todos os clausulados devem observar a lei de regência, superior a qualquer ato administrativo infralegal; 3. O termo "reembolso", constitui modelo exclusivo brasileiro e foi concebido com o intuito de não oferecer garantia direta aos segurados, na medida em que ele traduz o seguinte conceito: o segurado desembolsa, atingindo o seu patrimônio, de modo a indenizar o terceiro reclamante. Realizada a indenização, ele fará jus ao "reembolso" pela apólice do seguro RC, através da sua Seguradora.	Não acatada	O art. 787 do Código Civil Brasileiro estabelece: "Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro." Ou seja, o Seguro de Responsabilidade civil garante o pagamento da indenização devida pelo segurado a terceiro. Este artigo, por si só, não cria a figura do reembolso, como afirmou pelo proponente. O artigo 788 do CC, entretanto, dispõe: "Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado." Desta forma, pressupõe-se que nos Seguros de RC que não são obrigatórios não existe obrigatoriedade de a sociedade seguradora pagar diretamente ao terceiro prejudicado. Mas, de fato, entendemos que o Código Civil Brasileiro não cria a figura do reembolso, ou pelo menos não obriga que o pagamento da indenização em Seguros de RC esteja atrelado a um desembolso prévio efetuado pelo segurado. Inclusive, é comum no mercado de seguros brasileiro, a sociedade seguradora indenizar diretamente ao terceiro prejudicado, uma vez que o objetivo do seguro é proteger o patrimônio do segurado. Assim, entendemos que cabe a Susep elaborar uma redação que preveja a possibilidade de, nos Seguros de RC não obrigatórios, a sociedade seguradora pagar indenização ao segurado ou, diretamente, ao terceiro prejudicado. Desta forma, propomos a seguinte redação: "Art. 12. Nos seguros de responsabilidade civil, a seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro. § 1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva." Assim, o artigo estaria em consonância com o disposto no artigo 787 (acima) e 757 do Código Civil Brasileiro: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 12.	
			Ora, este padrão desconstrói a essência garantidora representada pelo contrato de seguro e fere o princípio da "indenidade", insito nos seguros de RC, universalmente. Indenidade, no sentido de o patrimônio do segurado não ser atingido, uma vez sobrevivendo o sinistro. Ao aplicar este modelo anacrônico e impróprio, a Seguradora fere vários princípios de boas práticas. Desse modo, a Susep deve cobrir a prática deste procedimento, retirando-o para sempre do cenário nacional. Ele traz prejuízo incontestes aos consumidores, ainda que as Seguradoras aleguem que ele se encontra inserido na apólice apenas como "garantia" para ela e que jamais acionará o mecanismo. Ora, o contrato de seguro deve ser claro, objetivo, transparente e justo, sem subterfúgios contratuais e que oneram apenas os segurados. Não existe este modelo em países desenvolvidos e com mercados de seguros maduros. No Brasil, ele persiste em alguns produtos, mas com maior frequência no Seguro RCFV, sendo este o momento propício dele ser eliminado; 4. O art. 787, do CC, não apresenta, de forma alguma, a característica de reembolso;				
			5. Modelos de apólices RC de diversos países, demonstrando a natureza de "indenização ao Segurado" insita nos seguros de RC de modo amplo, sem exceção, e que que deve ser acolhida também pelo mercado nacional, de modo a não nos mantermos distanciados da prática internacional: INGLATERRA - Lloyds - Nós, Subscritores Membros dos Sindicatos, cujas proporções e números definitivos estão indicados na Tabela anexa (doravante chamados de "Subscritores") comprometemo-nos por meio deste instrumento a indenizar o Segurado na extensão e na forma previstas nesta Apólice, em contrapartida ao pagamento, efetuado a nosso favor pelo ou em nome do Segurado, do prêmio indicado nas Especificações.				
			ESPANHA – PERM – Pool de Riesgos Medioambientales: 1.1. OBJETO DEL SEGURO. De acuerdo con las Condiciones de la póliza, dentro siempre de los límites establecidos en las mismas, el Asegurador cubre al Asegurado la Responsabilidad Civil, por haber causado o poder causar a terceros un daño indemnizable a consecuencia de una Contaminación Asegurada. ARGENTINA – RCP – Médicos - 1.2.1. Indemnizaciones - La Compañía se compromete a mantener indemne al Asegurado, por encima de la franquicia, dentro de los Límites de Indemnización consignados en el Anexo de condiciones particulares y bajo las condiciones, con el alcance y forma estipulados en la presente póliza, (...)				
			póliza, contra todas las sumas que el Asegurado tenga la responsabilidad legal de pagar, que deriven de un reclamo o reclamamos por cualquier lesión, enfermedad o fallecimiento de un paciente, causados o que se alegue han sido causados, por cualquier acto de mala praxis; cuando tal acto de mala praxis se impute al Asegurado en su carácter de prestador de servicios o tratamientos médicos, odontológicos o auxiliares de la medicina, y/o como empleador o contratante de médicos, odontólogos y/o auxiliares de la medicina.				
			EUA – Apólice Commercial General Liability (CGL) do Insurance Service Office (ISO) > [entidade "privada" que presta serviços ao mercado norte-americano, inclusive elaboração de clausulados] - COBERTURA - A: RESPONSABILIDADE POR DANOS CORPORAIS E DANOS PATRIMONIAIS - 1. Contrato de Seguro. a. Nossa Companhia pagará as importâncias que o segurado se tornar legalmente obrigado a pagar a título de indenização por "lesão corporal" ou "dano patrimonial" ao qual o presente seguro se aplica.				

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
			<p>Nossa Companhia terá o direito e a obrigação de defender o segurado em qualquer "processo" de ressarcimento de tais danos. No entanto, nossa Companhia não terá a obrigação de defender o segurado em nenhum "processo" tendo em vista a obtenção de indenização por "lesão corporal" ou "dano patrimonial" ao qual o presente seguro não se aplica. Nossa Companhia pode, a nosso critério, investigar qualquer "ocorrência" e liquidar qualquer reclamação ou "processo" resultante. No entanto: ...</p> <p> ALEMANHA - COBERTURA A. RESPONSABILIDADE POR DANOS CORPORAIS E DANOS MATERIAIS - 1. Acordo de Seguro - a. Nós pagaremos aquelas somas pelas quais o segurado se tornar legalmente obrigado a pagar como compensação de danos por "danos corporais" ou "danos materiais" aos quais este seguro se aplica.</p> <p>Nenhuma outra obrigação ou responsabilidade para pagar somas ou para desempenhar ações ou serviços estão cobertas, a menos que expressamente disposto em PAGAMENTOS SUPLEMENTARES – COBERTURAS A, B, e D. Este seguro se aplica apenas a "danos corporais" ou "danos materiais" que ocorreram durante o período de vigência da apólice. O "dano corporal" ou o "dano material" deve ser causado por uma "ocorrência".</p> <p>A "ocorrência" deve acontecer no "território da cobertura". Nós teremos o direito e a obrigação de defesa contra qualquer "ação" procurando pela compensação de tais danos, porém: ... Leia mais: POLIDO, Walter A. Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico. Curitiba: Juruá, 2013.</p>				
Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	4) IBDS	SUPRIMIR OU	<p>Suprimir. Esta regra, considerando que o seguro de responsabilidade civil geral não é, segundo a própria listagem da SUSEP (art. 2º, inciso I), um seguro de grandes riscos, é propensa à confusão. Considerando que, (b) a objeto da resolução é seguros de grandes riscos; (c) o art. 2º, inciso I, enuncia quais são os "ramos ou grupos de ramos" considerados, pela SUSEP, como de grandes riscos; (d) o seguro de responsabilidade civil geral (Ramo 51) não é um deles; (e) apenas o ramo específico "responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O" (Ramo 10) está listado no art. 2º, II; regrav o seguro RC geral não tem pertinência com o objeto da minuta.</p> <p>A boa sistemática exige que, no Capítulo intitulado "Condições Específicas" de uma resolução sobre seguros de grandes riscos, cada Seção trate de um seguro de grandes riscos, mantendo correspondência com as hipóteses elencadas no art. 2º. É isso, inclusive, o que se depreende da leitura das demais seções, cujos títulos correspondem a um "ramo ou grupo de ramos" listados no art. 2º, I.</p> <p>(II) Além de tudo, é anacrônico falar de "reembolso". No mundo moderno, o seguro de RC constitui garantia de indenidade para o segurado, com função preventiva, voltado justamente a evitar o "desfalque" patrimonial do segurado. A teoria do reembolso contraria a disposição clara e inequívoca do art. 787 do Código Civil, que esclarece ser a finalidade do seguro a garantia do pagamento devido à vítima e não o reembolso do que lhe for pago pelo segurado.</p> <p>Essa teoria, que negligencia o fato de que muitas vezes o patrimônio do segurado não será suficiente ou será duramente sacrificado, tornando impossível ou bastante resistida a reparação da vítima, faz parte da pré-história dos seguros de responsabilidade civil, quando ainda não se reconhecia a possibilidade de a vítima apresentar sua pretensão diretamente à seguradora (Súmula 537 do STJ).</p>	Acatada		A sugestão foi acatada pelos motivos expostos, ou seja, o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 12.
Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	10) DEMAREST ADVOGADOS	[X]	<p>Tendo em vista que RC não está sendo enquadrado como grandes riscos e que nossa sugestão é de excluir D&O como grandes riscos, entendemos que as previsões relacionadas a este ramo não deveriam constar da presente resolução.</p>	Acatada		A sugestão foi acatada pelos motivos expostos, ou seja, o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 12.
Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS		<p>Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, custeio das medidas a que for obrigado a realizar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo decisão arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.</p> <p>O art. 12 fala em garantia de "reembolso". Pode ser a regra, mas é importante ressaltar a possibilidade de contratação de cobertura para adiantamento de pagamentos, pois os "custos de defesa" são um dos principais gastos objeto da garantia contratada. De forma positiva, o caput não fala em "anuência prévia" da seguradora para acordos com terceiros, o que demonstra a possibilidade de se pagar acordos realizados pelo segurado mesmo sem a prévia anuência da seguradora, que na prática pode se mostrar inviável, sempre que o acordo for benéfico às partes. Em relação à não exigência de anuência prévia do segurador, a proposta de regulamentação encontra-se em sintonia com a doutrina e a jurisprudência majoritárias sobre a questão.</p>	Não acatada		Concordamos que deve ser revista a redação utilizada, mas entendemos que a redação proposta pelo POLIDO parece mais adequada pela substituição da expressão reembolso no caput do artigo. Entendemos, entretanto, ser adequada a previsão de pagamento de indenização por decisão administrativa. Desta forma, teríamos a seguinte redação: "Art. 12. Nos seguros de responsabilidade civil, a seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro. Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 12.

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	§1º Ao invés de indenizar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	Conforme acima. Importante ressaltar que de acordo com o CC vigente, art. 788, há a obrigação de a Seguradora indenizar diretamente o terceiro prejudicado, apenas em se tratando de seguros RC obrigatórios.	Não acatada	Entendemos que a disposição poderá ser livremente negociada entre as partes. Assim, sugerimos nova redação: <i>“§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva.”</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO § 1º DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	4) IBDS	SUPRIMIR OU “§ 1º Sempre que possível, a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado.”	A lei é clara quando expressa que o seguro de responsabilidade civil “garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro” (art. 787, caput). Para bem cumprir a função de indenidade, a oferta do pagamento direto à vítima é fundamental e deve ser estimulada.	Não acatada	Entendemos que a disposição poderá ser livremente negociada entre as partes. Assim, sugerimos nova redação: <i>“§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva.”</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO § 1º DO ARTIGO 12.	
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	§ 1º <u>Ao invés de reembolsar o segurado, a</u> sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado, <u>devido ainda garantir o adiantamento dos custos necessários à defesa do segurado, de forma a minorar a extensão dos prejuízos indenizáveis e atender ao interesse segurável.</u> [X]		Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação para o § 1º, bem como a inclusão dos § 4º e § 5º: <i>“§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva. (...) § 4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. §5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados.”</i>	EXCLUSÃO DO § 1º DO ARTIGO 12.	
§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	1) MATTOS FILHO	“§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições <u>da lei</u> do contrato.”	Ajuste para ressaltar a disciplina do Código Civil sobre despesas de salvamento e contenção (Parágrafo Único do artigo 771 do Código Civil).	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação para o § 2º <i>“ § 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.”</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	4) IBDS	SUPRIMIR OU “§ 2º O seguro de que trata o caput garante, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo terceiro ou pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos, atendidas as disposições legais e contratuais.”	O contrato deve fixar limites de indenização específicos para as garantias nele previstas, e o reembolso das despesas de salvamento. Se as medidas podem ser adotadas até mesmo por terceiros, elas não constituem parte da garantia do seguro, pois os terceiros não integram o negócio securitário. Elas decorrem de previsão legal de natureza distinta, não contratual. É o que resulta da conjunção do artigo 771 com o artigo 779 do Código Civil em vigor. Para que não haja confusão com os limites de garantia e dever contratual de indenização fixados no contrato de seguro, é recomendável seguir a orientação do parágrafo único e possibilitar a fixação de limite específico para atender às necessidades do salvamento. No RC, se o terceiro também é credor da indenização securitária, com pretensão própria a ser exercida contra a seguradora, nada impede tenha ele o direito ao reembolso das despesas de contenção e salvamento.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação para o § 2º <i>“ § 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.”</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 12.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	5) FENABER	“§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais e os custos de defesa, incluindo os custos essenciais ao pleno exercício da defesa nos termos acordados com a sociedade seguradora, efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.”	Caso este Capítulo de Condições Específicas seja mantido, entendemos que o conceito de custo de defesa está restritivo dado que, na prática, as sociedades seguradoras estabelecem procedimentos/governança inclusive em relação a custos de caução, perícia, etc.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estaríamos propondo a seguinte redação para o § 2º, bem como a inclusão dos § 4º e § 5º: <i>“2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato. (...) 4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. 5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados.”</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 12.	
§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	13) SABZ ADVOGADOS	§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais, as despesas de defesa (incluindo os custos essenciais ao pleno exercício da defesa, como depósitos em caução, perícias etc.) e demais despesas efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato. [...]”.	Para gerar maior convergência de interesses, sugere-se incluir, ao lado de despesas emergenciais, o seguinte trecho: “custos de defesa, incluindo os custos essenciais ao pleno exercício da defesa (depósitos em caução, perícias etc.).	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estaríamos propondo a seguinte redação para o § 2º, bem como a inclusão dos § 4º e § 5º: <i>“2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato. (...) 4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. 5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados.”</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 12.	
§3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o caput, constituindo ramos de seguro independentes:	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	EXCLUIR	A determinação, limitadora, está em desacordo com o princípio liberalizante da Susep e contido nesta Minuta para Grandes Riscos. De todo modo, resta a dúvida de que a Susep pode estar pretendendo apenas determinar que as regras contidas nos parágrafos anteriores não se aplicam aos parágrafos seguintes, que apresentam outras características, apesar de este entendimento (ver sugestão de redação alternativa para o § 3º, ao lado). Com o mesmo peso, a norma original choca com o disposto no art. 8º desta mesma Minuta, inexplicavelmente. Não há lógica nenhuma. Incoerente, portanto, especialmente pelo fato de que é perfeitamente possível uma mesma e única apólice conter várias Seções de Coberturas relacionadas, respectivamente, aos riscos de RC; E&O; D&O; Cibernéticos. A decisão deve permanecer sob o âmbito exclusivo da Seguradora e dos clientes dela, não devendo ser colibida pela Susep. Não faz nenhum sentido, salvo a burocratização e com vistas, mais uma vez, nos dados estatísticos para fins de divulgação pela Autarquia, tudo indica.	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO § 3º DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
§3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o caput, constituindo ramos de seguro independentes:	4) IBDS	SUPRIMIR OU	Harmonia sistêmica. Se existe um gênero chamado Seguro de RC Geral, as espécies não podem ser independentes como sugere a redação. “§ 3º Os seguros descritos abaixo observarão, no que couber, as disposições deste artigo, ressalvada a disciplina específica de cada modalidade.”	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO § 3º DO ARTIGO 12.	
§3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o caput, constituindo ramos de seguro independentes:	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	EXCLUIR	Sugerimos excluir, na medida em que tais restrições parecem incompatíveis com a tônica da liberdade negocial estabelecida no art. 4º e com a possibilidade prevista no art. 8º, no sentido de que “As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos”.	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO § 3º DO ARTIGO 12.	
I - a responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil profissional - RC Profissional;	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO I DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
I - a responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil profissional - RC Profissional;	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	EXCLUIR	Sugerimos excluir, na medida em que tais restrições parecem incompatíveis com a tônica da liberdade negocial estabelecida no art. 4º e com a possibilidade prevista no art. 8º, no sentido de que “As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos”.	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO I DO ARTIGO 12.	
II - a responsabilização civil vinculada ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas - RC D&O;	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
II - a responsabilização civil vinculada ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas - RC D&O;	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	EXCLUIR	Sugerimos excluir, na medida em que tais restrições parecem incompatíveis com a tônica da liberdade negocial estabelecida no art. 4º e com a possibilidade prevista no art. 8º, no sentido de que “As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos”.	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 12.	
III – a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada em no ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais - RC Riscos Ambientais; e	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	III - a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada no ramo de seguro denominado Seguro de Riscos Ambientais; e	Se for atendida a proposta de alteração do nome do ramo 0313, conforme ela foi incluída no Art. 2º, inciso I, supra.	Não acatada	Nesta Seção estamos tratando especificamente da garantia relacionada a Seguros de Responsabilidade Civil de Riscos Ambientais, o que não impede que tal cobertura seja comercializada junto a outras coberturas, inclusive as que mesmo sem tratar de RC, estejam relacionadas aos riscos ambientais. Além disto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
III – a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada em no ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais - RC Riscos Ambientais; e	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM. Interessante observar que a casuística dos seguros ambientais apontam, muitas vezes, para a existência de garantia de riscos cujos impactos danosos são de grande monta e cuja natureza catastrófica recomenda alocação entre os grandes riscos.	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 12.	
III – a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada em no ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais - RC Riscos Ambientais; e	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	EXCLUIR	Sugerimos excluir, na medida em que tais restrições parecem incompatíveis com a tônica da liberdade negocial estabelecida no art. 4º e com a possibilidade prevista no art. 8º, no sentido de que “As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos”.	Acatada	Discordamos da justificativa apresentada pelo escritório de advocacia. Não se trata de restrição à liberdade negocial, mas sim de delimitar o ramo que está sendo classificado como GR. Entretanto, a sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 12.	
IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos, salvo se a cobertura for oferecida de forma acessória ou mesmo pertencente ao elenco das básicas por outros ramos.	Necessário ressaltar que em outros países o risco cibernético vem sendo subscrito por diversos ramos de seguros e sob a condição de cobertura acessória ou até mesmo pertencente à básica, <u>sem que os interessados sejam obrigados a contratar apólice específica.</u> Também no Brasil este procedimento deverá acontecer, facilitando para os segurados.	Não acatada	O fato de estar enquadrado em ramo específico não impossibilita sua comercialização, junto a coberturas de outros ramos, na mesma apólice. Alteração desnecessária. Além disto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 12.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 12, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos.	4) IBDS	SUPRIMIR	IDEM	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 12.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
--------	-----------	-----------------------	-----------------------------	------------------	----------------------	------------	------------

IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos.

12) **RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS**

EXCLUIR

Sugerimos excluir, na medida em que tais restrições parecem incompatíveis com a tônica da liberdade negocial estabelecida no art. 4º e com a possibilidade prevista no art. 8º, no sentido de que "As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos".

Acatada

Discordamos da justificativa apresentada pelo escritório de advocacia. Não se trata de restrição à liberdade negocial, mas sim de delimitar o ramo que está sendo classificado como GR.

Entretanto, a sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos incisos I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.

EXCLUSÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 12.

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	1) MATTOS FILHO	Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de <u>atos regulares de gestão ou</u> atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, <u>por decisão administrativa,</u> em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, <u>este último caso,</u> desde que atendidas as disposições do contrato.	Trata-se de ajuste para deixar claro que a cobertura de D&O também abarca prejuízos decorrentes de atos regulares de gestão (atos lícitos), como nos casos de responsabilidade civil objetiva.	Não acatada	De fato, o seguro em questão garante ao segurado por atos regulares de gestão ou atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções. Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. O art. 787 do Código Civil Brasileiro estabelece: "Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro." Ou seja, o Seguro de Responsabilidade civil garante o pagamento da indenização devida pelo segurado a terceiro. Este artigo, por si só, não cria a figura do reembolso, como afirmado pelo proponente. O artigo 788 do CC, entretanto, dispõe: "Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado." Desta forma, pressupõe-se que nos Seguros de RC que não são obrigatórios não existe a obrigatoriedade de a sociedade seguradora pagar diretamente ao terceiro prejudicado. Mas, de fato, entendemos que o Código Civil Brasileiro não cria a figura do reembolso, ou pelo menos não obriga que o pagamento da indenização em Seguros de RC esteja atrelado a um desembolso prévio efetuado pelo segurado. Inclusive, é comum no mercado de seguros brasileiro, a sociedade seguradora indenizar diretamente ao terceiro prejudicado, uma vez que o objetivo do seguro é proteger o patrimônio do segurado. Assim, entendemos que cabe a Susep elaborar uma redação que preveja a possibilidade de, nos Seguros de RC não obrigatórios, a sociedade seguradora pagar indenização ao segurado ou, diretamente, ao terceiro prejudicado. Assim, estaríamos propondo a seguinte redação para o artigo 13: "Art. 13. Nos seguros de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, em consequência de atos regulares de gestão ou atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, designados, eleitos e/ou contratados, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 13.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, na íntegra, desta Resolução, devendo o ramo ser tratado em norma específica. [Entendemos ainda que, na hipótese da manutenção do artigo 13, a redação proposta pela CORES para este artigo, bem como para seus incisos e parágrafos, deveriam ser pontualmente ratificados ou retificados pela Procuradoria Federal Junto a Autarquia.]
						§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva. § 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	
						§ 3º Além dos fatos geradores da obrigação de indenizar a que se refere o caput, a seguradora poderá incluir a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados. §4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado.	
						§5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados."	
						§6º A seguradora não poderá atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de responsabilidade civil que garanta seus próprios funcionários, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas." Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse dos segurados relativo ao pagamento da indenização a que ficaram obrigados por perdas causadas a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, a título de reparação, assim como as despesas a ela relacionadas, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas às demais disposições do contrato.	Reconduzindo o texto, assim como foi realizado também para os seguros de RC, do art. 12, supra, e em face das inconsistências técnico-jurídicas contidas no original. O D&O garante, essencialmente, perdas financeiras e não danos. Este detalhamento específico, portanto, deveria ficar por conta de cada Seguradora quando da formulação dos respectivos planos de seguros. Sempre que a Susep define, ela naturalmente limita e este procedimento e sua consequência não são bons para o mercado de seguros brasileiro. Por esta razão, sugerimos, supra, a supressão integral do Capítulo II desta Minuta. Em nenhum mercado internacional será encontrada a característica de “reembolsos” em apólice D&O e, certamente, o Brasil não pode protagonizar algo neste sentido, sendo que o distanciaria do resto do mundo e com reflexos negativos também em sede de resseguro, cuja participação é acentuada não só nos seguros D&O especificamente, como também em todos os demais segmentos de Grandes Riscos.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Art. 13. Nos seguros de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, em consequência de atos regulares de gestão ou atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, designados, eleitos e/ou contratados, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro. §1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva.” Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 13.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, na íntegra, desta Resolução..
Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	4) IBDS	[x]	O seguro é típico seguro de responsabilidade profissional, tem destinatários pessoas físicas e se presta fundamentalmente a garantir o pagamento de custos de defesa. É arbitrária e imprópria sua colocação entre os seguros de grandes riscos como mencionado no exame do art. 2º, I. Além disso, a teoria do reembolso prejudica os terceiros e contraria a regra do art. 787 e a jurisprudência dominante nos nossos tribunais (Súmula 537).	Acatada	Estamos propondo a exclusão do ramo de Responsabilidade Civil de diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo, uma vez que: a) as empresas de pequeno e médio porte que podem também contratar este seguro, não possuem sequer um único encarregado para as contratações securitárias, sendo caracterizados portanto como hipossuficientes; b) há a possibilidade de contratação deste seguro por pessoa física e/ou pessoas jurídicas em posição de hipossuficiência técnica; e c) o ramo mencionado pode ou não enquadrar-se em grandes riscos, dependendo das características do segurado ou tomador, e entendo que as disposições contidas nos incisos II, a princípio, sejam suficientes para separar grandes riscos e massificados dentro deste ramo. Dado que propomos a exclusão do ramo do inciso I do Art. 2º deste normativo, não há justificativa para manutenção desta seção.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 13.	
Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	6) PETROBRAS	“Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, designados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.”	(II) incluir termo usualmente utilizado para determinar a incumbência de gestor.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Art. 13. Nos seguros de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, em consequência de atos regulares de gestão ou atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, designados, eleitos e/ou contratados, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro.” Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 13.	
Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados a reparação pelos prejuízos decorrentes da imputação de responsabilidade quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Sugerimos um singelo ajuste terminológico, de modo a adequar a redação ao objeto da garantia. Segundo o Enunciado nº 544 da VI Jornada de Direito Civil, “O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora”.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Art. 13. Nos seguros de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, em consequência de atos regulares de gestão ou atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, designados, eleitos e/ou contratados, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro. §1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva.” Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 13.	
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá:	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	§1º Ao invés de indenizar o segurado, a sociedade seguradora poderá:	Vide acima.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Art. 13. Nos seguros de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, em consequência de atos regulares de gestão ou atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, designados, eleitos e/ou contratados, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro. §1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva.” Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 1º DO ARTIGO 13.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, na íntegra, desta Resolução..

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá:	4) IBDS	"§ 1º Sempre que possível, a seguradora deverá:"	Essa faculdade ("poderá") é dever, na forma da lei (art. 787 + Súmula 537 do STJ).	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação do § 1º: <i>"§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva."</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 1º DO ARTIGO 13.	
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá:	6) PETROBRAS	"§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá:"	[x]	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação do § 1º: <i>"§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva."</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 1º DO ARTIGO 13.	
I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados; ou	4) IBDS	"I – efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado; ou"	Para bem cumprir essa função de indenidade, a oferta do pagamento direto à vítima é fundamental e deve ser estimulada. Esse direito é reconhecido aos terceiros prejudicados pela lei (Art. 787 + Súmula 537 do STJ). Ao ser uma "possibilidade" o pagamento direto, também os segurados que não conseguirem negociar essa regra ficariam à mercê de se sujeitarem às demandas dos terceiros que não tivesse condições de indenizar previamente para somente então reembolsar junto à seguradora.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação do § 1º: <i>"§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva."</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO INCISO I DO ARTIGO 13.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, na íntegra, desta Resolução..
II- reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas pelo seguro.	4) IBDS	Acrescentar outra previsão: "III – reembolsar o segurado, caso este tenha custeado, total ou parcialmente, indenizações destinadas a terceiros ou despesas incorridas com sua defesa."	Acréscimo para contemplar também, além do tomador, o reembolso do segurado, se for o caso.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação: <i>"Art. 13. Nos seguros de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, em consequência de atos regulares de gestão ou atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para os quais tenham sido nomeados, designados, eleitos e/ou contratados, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato de seguro."</i>	EXCLUSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 13.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, na íntegra, desta Resolução..
§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.	4) IBDS	§ 2º A garantia abrangerá os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, com verbas específicas para tais garantias. OU § 2º A garantia deverá abranger os custos de defesa, incluído os honorários advocatícios e periciais, incorridos pelo segurado para o exercício adequado do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, qualquer que seja a natureza da imputação, salvo se houver reconhecimento de conduta dolosa ou criminosa do segurado por decisão judicial ou arbitral definitiva irrecorrível.	Seguro D&O sem garantia de custos de defesa é avião sem asas. A principal utilidade desses seguros em todo o mundo tem-se revelado ser a de permitir ao segurado custear a defesa legal dos seus interesses. Se essa garantia não corresponder à verba específica, o seguro D&O poderá ter frustrada a finalidade do art. 787 e a dívida da seguradora esgotar-se com o pagamento dos custos de defesa e, desse modo, ser frustrada sua utilidade para o "pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros". A cobertura para custos de defesa é essencial no seguro D&O, e não pode ficar ao sabor da seguradora que costuma negar prematuramente essa cobertura mínima, alegando indícios de crime com base em juízo de "verossimilhança preponderante", antes de haver sentença definitiva a respeito.	Não acatada	O objeto desta Resolução é garantir a livre negociação entre as partes em Seguros de GR. Os critérios para cobertura de despesas de salvamento e quaisquer outras consideradas essenciais devem ser acordadas entre as partes. Assim, estariamos propondo a inclusão dos seguintes parágrafos: <i>(...) §4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. §5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados."</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 13.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, na íntegra, desta Resolução..

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.	5) FENABER	"§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa, incluindo os custos essenciais ao pleno exercício da defesa e os honorários dos advogados dos segurados."	Vide comentários no art. 12, § 2º acima. Os critérios para cobertura de despesas de salvamento e quaisquer outras consideradas essenciais devem ser acordadas entre as partes.	Não acatada	Estariamos propondo a inclusão dos seguintes parágrafos: (...) §4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. §5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados. Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 13.	
§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.	6) PETROBRAS	"§ 2º A garantia deverá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados."	Sugerimos promover a modificação do vocábulo "poderá" por "deverá" junto ao §2º do artigo 13 referente aos seguros D&O uma vez que, na prática, a cobertura de adiantamento de custos de defesa e honorários acaba por traduzir-se na mais utilizada cobertura desse tipo de seguro. A possibilidade de sua não comercialização para Diretores e Conselheiros de empresas de grande porte pode acarretar em desinteresse pela contratação desse tipo de seguro já que a sua maior utilização prática se dá, justamente, na cobertura de adiantamento dessas quantias de modo a manter indene o patrimônio dos administradores segurados desde o início da instauração da reclamação contra a sua pessoa, sem ter que desembolsar ou socorrer-se à empresa para desembolsar recursos em seu nome e, somente depois, pleitear o reembolso devido em face da Seguradora. Nesse sentido, colacionamos a doutrina especializada de Ilan Goldberg in O contrato de Seguro D&O Thomson Reuters: São Paulo, 2019 p.398 "Crítica-se a posição adotada pela Circular SUSEP 553/2017 em seu artigo 5 §3 quando a mesma afirma que "a garantia poderá abranger os custos de defesa". Ora, verificando-se que o custo de defesa é da essência do seguro D&O a norma deveria ter imposto uma obrigação às seguradoras, jamais uma faculdade. Até mesmo por força do artigo 424 do Código Civil, é difícil conceber um seguro D&O que não contenha cobertura para custo de defesa do segurado. Isto geraria uma renúncia antecipada do segurado a direito resultante da natureza do negócio, o que esvaziaria completamente de sua motivação e de sua causa".	Não acatada	O objetivo desta Resolução é garantir a livre negociação entre as partes em Seguros de GR. Os critérios para cobertura de despesas de salvamento e quaisquer outras consideradas essenciais devem ser acordadas entre as partes. Assim, estariamos propondo a inclusão dos seguintes parágrafos: (...) §4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. §5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados. Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 13.	
§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	§ 2º A garantia poderá poderá deverá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, inclusive mediante adiantamento de pagamentos, ressalvada a hipótese de a seguradora reaver, caso posteriormente constatada a ausência de cobertura securitária, os valores adiantados.	Vide comentário anterior (ao art. 12, caput).	Não acatada	O objetivo desta Resolução é garantir a livre negociação entre as partes em Seguros de GR. Os critérios para cobertura de despesas de salvamento e quaisquer outras consideradas essenciais devem ser acordadas entre as partes. Assim, estariamos propondo a inclusão dos seguintes parágrafos: (...) §4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. §5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados. Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 13.	
§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.	13) SABZ ADVOGADOS	§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa, incluindo os custos essenciais ao pleno exercício da defesa (depósitos em caução, perícias etc.) , e os honorários dos advogados dos segurados. [...]".	Sugere-se substituir "custos de defesa" por "custos de defesa, incluindo os custos essenciais ao pleno exercício da defesa (depósitos em caução, perícias etc)". A substituição enseja melhor convergência de interesses.	Não acatada	Estariamos propondo a inclusão dos seguintes parágrafos: (...) §4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado. §5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados. Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 13.	
§ 3º A sociedade seguradora não poderá atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.	4) IBDS	[x]	Evidente que ninguém pode contratar consigo mesmo. Isso não seria contrato. Entretanto, a limitação para assegurar subsidiárias e coligadas ameaça a liberdade contratual e prejudica negócios celebrados com as chamadas seguradoras cativas, que constituem fenômeno presente nos mais diversos mercados. Cabe salientar que se há problemas de conflitos de interesse ou solvência, os mesmos ocorreriam igualmente nos demais ramos de seguro e, principalmente, nos chamados resseguros intragrupo.	Não acatada	Cabe a Autarquia, mesmo em Seguro caracterizados como Grandes Riscos, estabelecer diretrizes que julgue necessárias para elaboração e formatação do produto, conforme previsto no art. 2, III da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): "III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e". Assim, estariamos propondo a inclusão dos seguintes parágrafos: (...) §6º A seguradora não poderá atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de responsabilidade civil que garanta seus próprios funcionários, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas." Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo.	EXCLUSÃO DO § 3º DO ARTIGO 13.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção I, na íntegra, desta Resolução..

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	4) IBDS	“Art. 14. Em quaisquer garantias de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:”	[x]	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 14.	Destacamos ainda, que todo este artigo é idêntico ao disposto no artigo 23 da Circular SUSEP nº 256/2004, que foi escrito com base nas disposições contidas no PARECER NORMATIVO Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2003, que dispôs sobre os reflexos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) nas operações de seguro, e, se as sugestões propostas fossem objeto de análise, estas deveriam ser exclusivamente analisadas pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	5) FENABER	Sugestão de texto para inclusão no Capítulo II: “Na cláusula de riscos excluídos das condições contratuais, deverão constar as seguintes exclusões: I - danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro; e II - nos seguros contratados por pessoas jurídicas, danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado praticados pelos sócios controladores, seus dirigentes e administradores legais, pelos beneficiários e pelos seus respectivos representantes legais”.	O trânsito em julgado como condição para configuração da exclusão de dolo é relevante também para ramos que não sejam de responsabilidade civil. Logo, sugere-se incluir esta disposição no Capítulo II, à semelhança do adotado na minuta de seguros de dano massificados.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	6) PETROBRAS	[x]	Caso não tenha sido a intenção do dispositivo, sugere-se avaliar ajuste da redação do mesmo de forma que fique expresso de que, no caso do RC D&O, não há possibilidade de cobertura aos atos ilícitos dolosos.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	8) FENSEG	Excluir o artigo 14 e incisos.	Este novo marco regulatório tem como uma forte premissa a liberdade contratual, que inclusive é mencionada no Art. 4º e é pautada por normas principiológicas, isto é, que não trazem definições diretivas, especialmente quanto a redação de cláusulas. A disposição deste artigo impede que as seguradoras e os segurados, negociem de forma ampla as condições contratuais. Adicionalmente, tal restrição pode impactar a aceitação de riscos que fazem parte do segmento de grandes riscos. É preciso ter liberdade para que as partes possam desenhar o risco a ser aceito da melhor forma possível, inclusive os limites do que será excluído, proporcionando assim ampla negociação de preço e aceitação. Caso contrário, o mercado poderá se ver diante de um cenário em que uma parcela importante dos clientes de grandes riscos podem ficar sem aceitação para seus riscos. Observamos ainda, que na ideia de uma norma principiológica, a previsão do §3º do Art. 10º está totalmente adequada, isto é, cita que podem existir riscos expressamente excluídos, “§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma all risks, com exceção dos riscos expressamente excluídos.”, logo, a previsão do Art. 14º está totalmente desalinhada com as premissas do marco regulatório, sendo, no mínimo, desnecessária a sua inclusão. Justificativas detalhadas no ANEXO II.	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados no inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;	1) MATTOS FILHO	I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados <u>ou demais prepostos</u> do segurado;	Ajuste feito para englobar outras hipóteses além da relação de emprego.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO I DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;	7) AUSTRAL	“I - atos ilícitos culposos praticados por empregados do segurado;”	A cobertura de atos dolosos dos empregados pode ser prejudicial, abrindo brecha para fraudes inclusive.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO I DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou	1) MATTOS FILHO	II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou	O conceito de culpa grave não é um conceito reconhecido pelo direito brasileiro. Trata-se de um tema que tem gerado recorrentes discussões judiciais.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	Vide abaixo.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou	4) IBDS	"II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou"	A culpa grave é conceito de significado variável e suscetível a subjetividades. Nos seguros de infidelidade, os representantes legais podem atuar contra os interesses do representado e isso evidentemente pode ser coberto. Não há porque cercear essa autonomia.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado; ou	É importante destacar que a culpa grave também poderá ser declarada pelo Juízo arbitral.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	1) MATTOS FILHO	III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	O conceito de culpa grave não é um conceito reconhecido pelo direito brasileiro. Trata-se de um tema que tem gerado recorrentes discussões judiciais.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
vb\	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	Não é aconselhável manter esta determinação, na medida em que ela é genérica demais e pode refletir negativamente em determinadas situações ou segmentos do ramo RC Geral e mesmo em outros de RC, se a Seguradora for obrigada a incluir o referido dispositivo nas bases contratuais. Exemplo: numa apólice de Seguro de RC Produtos (danos causados a terceiros consumidores dos produtos segurados), uma determinada empresa segurada pode ter um sócio controlador, mas que fabrica outra linha de produtos e possui apólice RC Produtos própria. Diante da redação determinada pela Susep, a primeira apólice poderá vir a ser acionada para o pagamento de sinistros em relação aos produtos da empresa controladora, sendo que a Seguradora não os garantiu e sequer cobrou prêmio com esta perspectiva de risco. Outras situações que podem ocorrer e gerar conflitos são previsíveis e poderiam ser elencadas aqui.	Acatada	A sugestão foi acatada porque o Seguro de RC Geral não faz parte do rol de ramos discriminados nos inciso I do art. 2º desta Resolução e além disto, também estamos retirando o Seguro de RC de Administradores e Diretores - D&O.	EXCLUSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	4) IBDS	III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.	A culpa grave é conceito de significado variável e suscetível a subjetividades. Nos seguros de infidelidade, os representantes legais podem atuar contra os interesses do representado e isso evidentemente pode ser coberto. Não há porque cercear essa autonomia.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.	É importante destacar que a culpa grave também poderá ser declarada pelo Juízo arbitral.	Não acatada	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 14.	Se esta sugestão fosse objeto de análise, seria exclusivamente analisada pela Procuradoria Federal junto a Autarquia..
Art. 15. Os seguros de responsabilidade civil poderão ser contratados com apólice à base de reclamações ou apólice à base de ocorrências.	4) IBDS	SUPRIMIR	Limita liberdade de contratar seguro de RC tendo como sinistro o surgimento do dano (loss occurrence) e não sua causação (ocorrência) ou reclamação.	Acatada	Inicialmente, cabe destacar, que ao contrário do alegado na justificativa apresentada, a redação do artigo busca deixar clara a possibilidade (liberdade contratual) tanto para a contratação do seguro a base de ocorrência como a base de reclamação. Logo, a justificativa apresentada não fundamenta a supressão do artigo. Entretanto, decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 14, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 15.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 15, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver.	1) MATTOS FILHO	Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver <u>este último</u> .	Ajuste para considerar que apenas o prazo suplementar é facultativo. Difícil conviver com apólice à base de reclamação sem prazo complementar.	Não acatada	Concordamos que deve ser revista a redação utilizada. Assim, estariamos propondo a seguinte redação: <i>“Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e, quando houver, suplementares.”</i> Entretanto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores - D&O do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do art. 15, na íntegra, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.
Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver.	4) IBDS	Transformar em artigo: As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada garantia, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver.	[x]	Não acatada	Remetente não apresentou justificativa. Sugestão não traz melhoria objetiva a redação original. Além disto, decidimos pela exclusão do art.12, devendo as disposições referentes ao Ramo de Seguros de Responsabilidade Civil Geral serem inseridas na noma específica sobre o ramo.	EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15.	
Seção II Seguros de Riscos de Petróleo	8) FENSEG	Premissa que a Circular SUSEP n.º 470/2013 será revogada.	[x]	Sem sugestão	Sim. Será revogada por meio de circular específica.	Seção I	
Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás.	5) FENABER	“Art. 16 Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, produção, armazenamento, refino e transporte de óleo e gás.”	Para maior aderência do dispositivo aos riscos de petróleo, sugere-se a inclusão das operações de refino e transporte de óleo e gás no artigo.	Parcialmente acatada	Foi solicitada a inclusão de OPERAÇÕES DE REFINO E TRANSPORTES. Entendemos, entretanto, que o TRANSPORTE, mesmo de óleo e gás, possui ramo próprio.	“Art. 12. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção, armazenamento e refino de óleo e gás.”	
Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás.	6) PETROBRAS	“Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás natural . P.Único Para os seguros de Riscos de Petróleo nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, é permitida a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, desde que apresentem LMG superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.”	Sugere-se a adequação da terminologia da indústria. Sugerimos que seja inserida a possibilidade de contratação das apólices de Riscos de Petróleo na modalidade all risks nos mesmos moldes constantes do artigo 18 inciso II e parágrafo único que tratam das apólices de Riscos Operacionais. Para tanto, sugerimos a inclusão de um parágrafo único ao artigo 16.	Não acatada	A redação apresentada no parágrafo único se refere a definição do ramo de Riscos Operacionais. Não cabe incluir esta definição como possibilidade na apólice de Riscos de Petróleo. Entretanto, a liberdade contratual prevista nesta Resolução não inviabiliza ou impede a construção de uma apólice nos moldes pleiteados pelo remetente da sugestão. Conforme previsto no art. 10, § 3º, deste normativo, as condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma “all risks” – todos os riscos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.. Entendo desnecessária a inclusão do parágrafo proposto.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás.	13) SABZ ADVOGADOS	"Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção, armazenamento, refino e transporte de óleo e gás".	Para maior aderência do dispositivo aos riscos de petróleo, sugere-se a inclusão das operações de refino e transporte de óleo e gás no artigo.	Parcialmente acatada	Foi solicitada a inclusão de OPERAÇÕES DE REFINO E TRANSPORTES. Entendemos, entretanto, que o TRANSPORTE, mesmo de óleo e gás, possui ramo próprio.	"Art. 12. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção, armazenamento e refino de óleo e gás."	
Art. 17. Incluem-se ainda nos riscos de petróleo, quando relacionados às atividades do artigo anterior:	7) AUSTRAL	"Art. 17. Incluem-se ainda nos riscos de petróleo, inclusive quanto aos lucros cessantes, quando relacionados às atividades do artigo anterior."	Alterando para abranger a perda de receita relacionada às embarcações de apoio, como ocorre nos ramos de Riscos de Petróleo conforme Circulares SUSEP vigentes.	Não acatada	As perdas financeiras estão previstas no inciso V deste artigo.		
I – a manutenção, a conservação e a construção de unidades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento;	6) PETROBRAS	"I – a manutenção, a conservação e a construção de unidades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento onshore e/ou offshore;"	[x]	Acatada	Entendemos que a redação proposta traz melhoria objetiva ao texto original. Esclarecemos, entretanto, que o texto original já permitia tanto offshore quanto onshore.	"I – a manutenção, a conservação e a construção de unidades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento onshore (em terra firme) e/ou offshore (ao largo da costa);"	
II – os dutos utilizados como meio de transporte ou transferência;	6) PETROBRAS	"II – os dutos onshore e/ou offshore utilizados como meio de transporte ou transferência;"	Sugere-se a inclusão do trecho de forma a não haver dúvidas sobre se os dutos onshore seriam afeitos à apólice de Riscos de Petróleo ou à apólice de Riscos Operacionais.	Acatada	Entendemos que a redação proposta traz melhoria objetiva ao texto original. Esclarecemos, entretanto, que o texto original já permitia tanto offshore quanto onshore.	"II – os dutos onshore (em terra firme) e/ou offshore (ao largo da costa) utilizados como meio de transporte ou transferência;"	
III – as embarcações de apoio;	6) PETROBRAS	"III – as embarcações de apoio, dentre as quais se incluem: as unidades de perfuração, os navios de carga pesada (heavy lift vessels), os navios para lançamento de dutos submarinos (pipe laying support vessels -PLSVs), as unidades de manutenção e segurança – UMS, e os demais tipos de embarcação envolvidas no transporte de óleo ou produção de petróleo offshore ou serviço/ instalação de oleodutos e monobóias (single point mooring buoys)."	Sugere-se a inclusão do trecho de forma a não haver dúvidas sobre se embarcações que não operam apenas no apoio às atividades relacionadas ao óleo e gás natural podem ser incluídas em tal dispositivo. Ademais, sugere-se avaliar ajustar a redação do dispositivo de forma a não conflitar sobre as coberturas previstas no seguro de Cascos e Máquinas de tais embarcações.	Acatada	Entendemos que, de fato, a redação proposta traz melhoria a redação original, de forma que não haja dúvidas de que somente as embarcações que operam no apoio às atividades relacionadas ao óleo e gás natural sejam abrangidas pela disposição contida neste inciso. Ademais, entendemos que a alteração proposta evita possíveis conflitos que possam a vir existir sobre esta cobertura e as coberturas previstas no seguro de Cascos e Máquinas de tais embarcações. Observamos que acatamos a redação, mas excluímos os termos em inglês.	"III – as embarcações de apoio, dentre as quais se incluem: as unidades de perfuração, os navios de carga pesada, os navios para lançamento de dutos submarinos, as unidades de manutenção e segurança, e os demais tipos de embarcação envolvidas no transporte de óleo ou produção de petróleo offshore (em terra firme) ou serviço/ instalação de oleodutos e monobóias."	
III – as embarcações de apoio;	7) AUSTRAL	"III – as embarcações da cadeia de produção de petróleo e as embarcações de cabotagem;"	[x]	Não acatada	Entendemos que de fato a redação original deve ser revista. Entretanto, adotamos a redação proposta pela PETROBRAS.		
IV – as coberturas de responsabilidade civil; e							
V – as perdas financeiras.							
Seção III Seguros de Riscos Nomeados e Operacionais	8) FENSEG	Premissa que a Circular SUSEP n.º 565/2017 será revogada.	[x]	sem sugestão	Sim. Será revogada por meio de circular específica.	Seção II	
Art. 18. Os seguros enquadrados no ramo Riscos Nomeados e Operacionais visam garantir riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo:	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Art. 18. Os seguros enquadrados no ramo Riscos Nomeados e Operacionais visam garantir o interesse do segurado referente a riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo:	Conforme o art. 757 do CC, já tratado supra.	Acatada	Entendemos que a redação sugerida traz melhora objetiva a redação original.	"Art. 14. Os seguros enquadrados no ramo riscos nomeados e operacionais visam garantir o interesse do segurado referente a riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo:"	Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
I - riscos nomeados: aqueles nos quais há clara identificação dos riscos, possibilitando a enumeração das garantias oferecidas; e	4) IBDS	[x]	A definição de riscos nomeados na Circular SUSEP 565/2017 é diferente: "I - Riscos Nomeados: aqueles nos quais há clara identificação dos riscos, possibilitando a enumeração das garantias oferecidas, dentre elas, no mínimo, contra o risco de incêndio." Não se trata de ramo de seguro, mas de metodologia de garantia. Se essa nova regra está revogando disposição anterior, no todo ou em parte, é preferível que o faça expressamente, para evitar insegurança jurídica.	SEM SUGESTÃO	A regulamentação a que o remetente se refere é uma circular e será revogada em circular específica.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos patrimoniais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	O termo "danos patrimoniais" é muito mais adequado.	Acatada	Entendemos que a redação sugerida traz melhora objetiva a redação original.	" II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos patrimoniais, estruturada na forma all risks (todos os riscos), garantindo cobertura para quaisquer eventos, relacionados ao risco da atividade exercida, com exceção dos riscos expressamente excluídos."	Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	4) IBDS	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de garantia contra todos os riscos, exceto os expressamente excluídos.	Simplificação de redação e harmonização com a redação sugerida ao art. 10, §3º.	Não acatada	Entendemos que a redação proposta não traz melhora objetiva a redação original.		Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	5) FENABER	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos. [...].	Sugere-se a inclusão do trecho "relacionados ao risco da atividade exercida" após "quaisquer eventos". A alteração é necessária para gerar convergência de interesses.	Acatada	Entendemos que a redação sugerida traz melhora objetiva a redação original.	" II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos patrimoniais, estruturada na forma all risks (todos os riscos), garantindo cobertura para quaisquer eventos, relacionados ao risco da atividade exercida, com exceção dos riscos expressamente excluídos."	Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	11) PROCON SP	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks - todos os riscos, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	Em atenção ao Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 31, as informações devem ser claras, e em língua portuguesa deste modo o termo all risks, deverá ser acompanhado da tradução (todos os riscos).	Acatada	Entendemos que a redação sugerida traz melhora objetiva a redação original.	" II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos patrimoniais, estruturada na forma all risks (todos os riscos), garantindo cobertura para quaisquer eventos, relacionados ao risco da atividade exercida, com exceção dos riscos expressamente excluídos."	Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	12) RAAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, emergentes e lucros cessantes, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	Parece-nos oportuno que a cobertura abranja danos patrimoniais em geral, quer se trate de danos emergentes, quer se trate de lucros cessantes.	Não acatada	Entendemos que esta questão deve ser livremente acordada e pactuada entre as partes. Não cabe a autarquia definir os danos patrimoniais que serão incluídos na cobertura.		Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	13) SABZ ADVOGADOS	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura para quaisquer eventos, relacionados ao risco da atividade exercida, com exceção dos riscos expressamente excluídos. [...].	Sugere-se a inclusão do trecho "relacionados ao risco da atividade exercida" após "quaisquer eventos". A alteração é necessária para gerar convergência de interesses.	Acatada	Entendemos que a redação sugerida traz melhora objetiva a redação original.	" II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos patrimoniais, estruturada na forma all risks (todos os riscos), garantindo cobertura para quaisquer eventos, relacionados ao risco da atividade exercida, com exceção dos riscos expressamente excluídos."	Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput deverão apresentar LMG superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput deverão apresentar LMG superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	Esta determinação limitadora é imprópria, na medida em que denota um elemento pertinente à política de subscrição da Seguradora privada. Não cabe ao Estado entrar nessa seara privatista. Ao mesmo tempo, não deve a Susep impedir que qualquer empresa interessada busque se garantir através de apólice RO e NR, notadamente na de RO – all risks, à qual apresenta coberturas muito mais abrangentes do que nos modelos tradicionais de seguros. Esta é a realidade incontestável. O Estado, mais precisamente a Susep, não pode impedir o acesso de qualquer cidadão interessado em produtos de seguros mais consistentes, apenas em razão do valor do LMG. Não é isonômica a medida e cria sim separação entre os consumidores interessados em seguros, desnecessariamente. As Seguradoras privadas podem estipular um LMG ou outro limite qualquer de acesso ao RO-RN, mas não a Susep, cuja limitação não interfere em nada na sua atuação e nas suas funções regulatórias. Quando o RO foi criado pelo Ressegurador Monopolista, nos anos 1990, ele determinou o VR de 100 milhões para o referido enquadramento. Esta condição, proveniente de um tomador efetivo de riscos e monopolista no mercado de resseguro na ocasião, foi transposta indevidamente pela Susep na Circular n.º 565, de 24.12.2017, sendo que foi transformado o VR em LMG. Agora, nesta Minuta, a Susep tem a oportunidade de sanear o equívoco cometido em 2017, deixando de entrar nessa seara de atribuição de fator limitador de acesso, que não lhe compete.	Não acatada	Na norma anterior este limite estava estabelecido em R\$ 100 milhões. Está sendo reduzido para o valor que está sendo estabelecido na alínea "a", inciso II, art. 2º desta Resolução para cobertura de Grandes Riscos. Inclusive, tal fato justifica a inclusão de todo o ramo em GR. O limite deve ser mantido. Ressaltamos ainda, que mesmo em seguros de danos não caracterizados como GR há a possibilidade de estruturar-se produtos All risks. Não obstante o disposto, a Susep decidiu alterar o valor inicialmente proposto para que o seguros de riscos nomeados e operacionais possuam o LMG mínimo igual ao LMG disposto no inciso II do art. 2º desta Resolução, que estabelece o LMG mínimo da apólice para que o seguro de danos possa ser enquadrado como de GR, desde que contratado por pessoa jurídica..	"Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput deverão apresentar LMG superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)."	Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput deverão apresentar LMG superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	4) IBDS	[x]	O LMG mínimo, na Circular SUSEP 565/2017, é diferente: "Art. 2º Somente poderão ser enquadrados no ramo RNO os seguros cujo Limite Máximo de Garantia (LMG) seja superior a R \$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)." Se essa nova regra está revogando disposição anterior, no todo ou em parte, é preferível que o faça expressamente, para evitar insegurança jurídica.	SEM SUGESTÃO	A regulamentação a que o remetente se refere é uma circular e será revogada em circular específica.		Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
Seção IV Seguros Global de Bancos	8) FENSEG	A Circular SUSEP n.º 65/1977 foi revogada pela Circular SUSEP n.º 604/2020.	[x]	sem sugestão	A circular em vigor que trata do assunto será revogada por meio de circular específica.	Seção III	
Art. 19. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa cobrir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros.	4) IBDS	"Art. 19. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa garantir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros."	Ajuste de redação para compatibilizar com o Código Civil (garantir, não cobrir).	Acatada	Entendemos que a redação sugerida traz melhora objetiva a redação original.	"Art. 15. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa garantir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros."	Sugerimos que o posicionamento adotado referente aos Riscos Nomeados e Operacionais sejam confirmados pela CGSEP, que é a área responsável pela regulamentação destes produtos.
Seção V Seguros Aeronáuticos	8) FENSEG	Premissa que a Circular SUSEP n.º 525/2016 será revogada.	[x]	sem sugestão	Sim. A norma mencionada é uma circular e será revogada por meio de circular específica.	Seção IV	
Art. 20. A cobertura de casco nos seguros aeronáuticos compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.	4) IBDS	"Art. 20. A garantia de casco nos seguros aeronáuticos compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios a bordo."	Ajuste de redação para compatibilizar com o Código Civil (garantia, não cobertura).	Não acatada	Os contratos de seguro normalmente descrevem o que as coberturas contratadas garantem. Cobertura é um termo técnico usualmente utilizado em contratos de seguro. Desnecessário efetuar a alteração.		
Parágrafo único. Estão garantidos pela cobertura de que trata o caput os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.	4) IBDS	"Parágrafo único. Estão garantidos pela garantia de que trata o caput os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos."	[x]	Não acatada	Os contratos de seguro normalmente descrevem o que as coberturas contratadas garantem. Cobertura é um termo técnico usualmente utilizado em contratos de seguro. Desnecessário efetuar a alteração.		
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das	1) MATTOS FILHO	Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, por decisão administrativa , em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do	Ajuste para englobar decisões administrativas.	Parcialmente acatada	Para ficar claro que a cobertura mencionada está no ramo de aeronáuticos, incluímos no caput do artigo a expressão "(...) dos seguros aeronáuticos", como disposto no art. 20. O art. 787 do Código Civil Brasileiro estabelece: "Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro." Ou seja, o Seguro de Responsabilidade civil garante o pagamento da indenização devida pelo segurado a terceiro. Este artigo, por si só, não cria a figura do reembolso, como afirmado pelo proponente. O artigo 788 do CC, entretanto, dispõe: "Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado." Desta forma, pressupõe-se que nos Seguros de RC que não são obrigatórios não existe a obrigatoriedade de a sociedade seguradora pagar diretamente ao terceiro prejudicado.	"Art. 17. Na cobertura de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias dos seguros aeronáuticos, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial, decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que decorrentes da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de	Entendemos que a redação proposta pela CORES para este artigo, bem como para seus parágrafos, devem ser pontualmente ratificado ou retificado pela Procuradoria Federal junto a Autarquia.

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.		uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.			Mas, de fato, entendemos que o Código Civil Brasileiro não cria a figura do reembolso, ou pelo menos não obriga que o pagamento da indenização em Seguros de RC esteja atrelado a um desembolso prévio efetuado pelo segurado. Inclusive, é comum no mercado de seguros brasileiro, a sociedade seguradora indenizar diretamente ao terceiro prejudicado, uma vez que o objetivo do seguro é proteger o patrimônio do segurado. Assim, entendemos que cabe a Susep elaborar uma redação que preveja a possibilidade de, nos Seguros de RC não obrigatórios, a sociedade seguradora pagar indenização ao segurado ou, diretamente, ao terceiro prejudicado. Concordamos também que a redação utilizada deve ser revista. Assim, estariamos propondo alteração do artigo 13.	propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados e ate de seguro.	
						§ 1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado ou diretamente ao terceiro prejudicado, de forma objetiva. § 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	
						§ 3º Além dos fatos geradores da obrigação de indenizar a que se refere o caput, a seguradora poderá incluir a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.	
						§ 4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades civis e administrativas impostas ao segurado.	
						§ 5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados.."	
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, a indenização a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar, de propriedade do segurado, ou por ele alugado ou controlado, desde que atendidas às demais disposições do contrato.	Na mesma ordem de argumentação apresentada para os seguros de RC de forma ampla, já exaurida supra.	Acatada	Para ficar claro que a cobertura mencionada está no ramo de aeronáuticos, incluíamos no caput do artigo a expressão "(...) dos seguros aeronauticos", como disposto no art. 20. Concordamos também que a redação utilizada deve ser revista. Assim, estamos propondo a alteração da redação para o artigo 21. "Art. 21. Na cobertura de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias dos seguros aeronáuticos, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial, decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que decorrentes da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados e ate de seguro."		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	4) IBDS	[x]	Suprimir a ideia de reembolso pois ela contraria o art. 787	Acatada	Para ficar claro que a cobertura mencionada está no ramo de aeronáuticos, incluiríamos no caput do artigo a expressão "(...) dos seguros aeronáuticos", como disposto no art. 20, que ora também propomos excluir. Concordamos também que a redação utilizada deve ser revista. Assim, estamos propondo a alteração da redação para o artigo 21. <i>"Art. 21. Na cobertura de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias dos seguros aeronáuticos, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que decorrentes da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados e atendidas as demais disposições do contrato de seguro.</i> <i>§1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado, diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva.</i>		
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	6) PETROBRAS	"Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	Sugerimos incluir redação adicional para a cobertura de hangares e operações aeroportuárias de modo a tornar mais completo esse tipo de cobertura, abrangendo assim uma gama de riscos mais adequada aos segurados. A sugestão de redação seria incluir um parágrafo único prevendo cobertura sobre danos corporais e/ou danos materiais decorrente da posse, uso, consumo ou manuseio de quaisquer bens ou produtos fabricados, manufaturados, construídos, alterados, reparados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo Segurado ou seus empregados, desde que os mesmos façam parte ou sejam usados em conjunto com aeronaves após tais mercadorias terem saído da posse ou do controle do segurado, observada as condições contratuais.	Não acatada	Entendemos que a definição quanto à cobertura de danos materiais e/ou corporais e/ou moral depende de negociação entre as partes. A adoção da redação proposta poderia limitar a liberdade contratual uma vez que pode haver interesse na contratação apenas de, por exemplo, danos materiais.		
		P.único. Esta cobertura deverá abranger danos morais, corporais e/ou materiais de terceiros, decorrentes da posse, uso, consumo ou manuseio de quaisquer bens ou produtos fabricados, manufaturados, construídos, alterados, reparados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo Segurado ou seus empregados, desde que os mesmos façam parte ou sejam usados em conjunto com aeronaves após tais mercadorias terem saído da posse ou do controle do segurado, observada as condições contratuais,"					
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	10) DEMAREST ADVOGADOS	Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de decisão juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	Ajuste para compatibilização com o aspecto legal.	Não acatada	Entendemos que a redação proposta não traz melhoria objetiva ao texto original.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	13) SABZ ADVOGADOS	"Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, incluindo ativos e locais necessários ao transporte de cargas , ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato".	Para maior aderência do dispositivo aos riscos de responsabilidade civil, sugere-se a inclusão do trecho "incluindo ativos e locais necessários ao transporte de cargas", após "hangar ou hangares, de propriedade do segurado".	Não acatada	Entendemos que esta questão deve ser livremente acordada e pactuada entre as partes. A proposta efetuada já está abrangida pela disposição contida na redação original: "(...) danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados".		
INCLUSÃO	10) DEMAREST ADVOGADOS	Parágrafo único – Fica facultado às partes estabelecer cobertura para adiantamento do reembolso das indenizações nas hipóteses de decisão judicial não transitada em julgado.	Entendemos que, da forma como redigido o caput, não haveria a possibilidade de a seguradora estabelecer cobertura somente quando do trânsito em julgado da decisão. O objetivo da inclusão do parágrafo foi deixar clara a possibilidade de pagamento antes do trânsito em julgado, mas não a obrigação.	Não acatada	O ponto mencionado pelo remetente no parágrafo proposto pode ser livremente pactuado entre as partes, sendo desnecessário a autarquia se posicionar sobre o fato. Além disto, o parágrafo proposto seria desnecessário dada a alteração efetuada no caput do artigo. "art. 21. Na cobertura de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias dos seguros aeronáuticos, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que decorrentes da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados e atendidas as demais disposições do contrato de seguro." Além disto, decidimos pela exclusão do ramo Aeronáuticos do inciso I do art. 2º desta Resolução.		
INCLUSÃO						Seção V Marítimos	Artigo inserido em função da sugestão apresentada pela AUSTRAL no inciso I do art. 2º da Resolução. "Art. 18. A cobertura de casco nos seguros marítimos compreende a perda ou avaria da embarcação, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, incluindo seu casco, suas máquinas e todos os equipamentos e acessórios enquanto a bordo."
Seção VI Stop Loss	8) FENSEG	Premissa que a Circular SUSEP n.º 215/2002 será revogada.	[x]	sem sugestão	Sim. A norma mencionada é uma circular e será revogada por meio de circular específica.		Decidimos pela exclusão do Seguro de Stop Loss do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão da Seção VI desta Resolução.
Art. 22. Os seguros stop loss possuem cobertura de limitação de perdas e visam garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato.	4) IBDS	"Art. 22. Os seguros contratados com finalidade de limitação de perdas (stop loss) garantem a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato."	Ajuste de redação para que haja uma definição, em língua portuguesa, dos seguros conhecidos no mercado como de stop loss.	Não acatada	Desnecessária a alteração. O ramo "Stop Loss" é assim reconhecido e a definição contida no artigo é suficiente para esclarecer o objetivo do seguro. Além disso, decidimos pela exclusão do ramo stop loss do inciso I do art. 2º desta Resolução.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 22.	Decidimos pela exclusão do Seguro de Stop Loss do inciso I, art. 2º, deste normativo. Assim, propomos a exclusão do artigo 22.

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 22. Os seguros stop loss possuem cobertura de limitação de perdas e visam garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato.	11) PROCON SP	Art. 22. Os seguros stop loss – parar perdas possuem cobertura de limitação de perdas e visam garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato.	Em atenção ao Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 31, as informações devem ser claras, e em língua portuguesa deste modo o termo stop loss deverá ser acompanhado da tradução (parar perdas). O seguro stop loss é conceituado na Circular SUSEP nº 215/2002, Artigo 2º, I, sendo seguro que visa garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos por ele assumidos perante os usuários, mediante a assunção da parte do(s) risco(s) que supere(m) a(s) franquia(s) estabelecida(s) contratualmente.	Não acatada	Desnecessária a alteração. O ramo "Stop Loss" é assim reconhecido e a definição contida no artigo é suficiente para esclarecer o objetivo do seguro. Além disso, decidimos pela exclusão do ramo stop loss do inciso I do art. 2º da Resolução.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 22.	
Parágrafo único. Poderão contratar os seguros stop loss pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que ofereçam promessa de garantia em direitos ou prestação de serviços, em decorrência de eventos incertos e futuros, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária.	1) MATTOS FILHO	Parágrafo único. Poderão contratar os seguros stop loss pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que queiram proteger seus próprios riscos decorrentes da oferta ofereçam promessa de garantia em direitos ou prestação de serviços, em decorrência de eventos incertos e futuros, independentemente de esta oferta ser ou não mediante o pagamento de contraprestação pecuniária.	Embora seja o texto hoje adotado pela regulamentação do seguro stop loss, acreditamos que ele é impreciso e pode levar a um entendimento equivocado. Assim, acreditamos que é melhor não replicá-lo, já que é da própria natureza da atividade securitária a promessa de garantia em decorrência de eventos incertos e futuros em contrapartida de pagamento de prestação pecuniária. Quando se trata da atividade dos segurados em seguros do tipo stop loss, estamos falando dos riscos da própria atividade empresarial do segurado (riscos próprios) e não de terceiros. Caso a supressão não seja recomendável, propomos um ajuste da redação do parágrafo único.	Não acatada	Alteração não traz melhoria a redação original. Entendemos que a redação já utilizada deixa claro que a cobertura garante os riscos do segurado em função dos compromissos assumidos em sua atividade. Além disto, decidimos pela exclusão do ramo stop loss do inciso I do art. 2º da Resolução.	EXCLUSÃO DO ARTIGO 22.	
Parágrafo único. Poderão contratar os seguros stop loss pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que ofereçam promessa de garantia em direitos ou prestação de serviços, em decorrência de eventos incertos e futuros, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária.	4) IBDS	[x]	Por que excluir as sociedades em comum? Isso limita a liberdade contratual sem razão econômica ou jurídica.	sem sugestão	Discordamos da inclusão de sociedades em comum.		
Seção VII Seguros de Riscos Nucleares	8) FENSEG	A Circular SUSEP n.º 26/1982 foi revogada pela Circular SUSEP n.º 604/2020.	[x]	sem sugestão	A circular já foi revogada.	Seção VI	
Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e relacionados à atividade de energia nuclear cujas instalações possuam licença de operação conforme legislação específica do setor.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo garantir o interesse do segurado relacionado a coberturas de danos patrimoniais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e referentes à atividade de energia nuclear, cujas instalações possuam licença de operação conforme a legislação específica do setor.	Adequar ao disposto no art. 757, CC.	Acatada	Entendemos que a redação proposta traz melhora a redação original.	"Art. 21. O seguro de riscos nucleares tem por objetivo garantir o interesse do segurado relacionado a coberturas de danos patrimoniais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e referentes à atividade de energia nuclear, cujas instalações possuam licença de operação conforme a legislação específica do setor."	
Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e relacionados à atividade de energia nuclear cujas instalações possuam licença de operação conforme legislação específica do setor.	4) IBDS	"Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer garantia contra danos materiais, inclusive de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos predeterminados no contrato e relacionados à atividade de energia nuclear cujas instalações possuam licença de operação conforme legislação específica do setor."	Os seguros garantem, não cobrem (art. 757). O seguro de RC é uma modalidade de seguro de dano e não uma espécie diferente. A lei fala em predeterminação dos riscos (art. 757).	Não acatada	A expressão riscos cobertos é usualmente utilizada no mercado segurador.		
Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Parágrafo único. No Seguro de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo a garantia do interesse do segurado relativo ao pagamento da indenização a que ficou obrigado por danos causados a terceiros, em função do exercício de sua atividade envolvendo energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice, a título de reparação, assim como as despesas a ela relacionadas, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas às demais disposições do contrato.	Adequar ao disposto no art. 757, CC e aos demais termos inerentes aos seguros de RC já comentados e justificados exaustivamente, supra.	Acatada	Concordamos que a redação deve ser revista e propomos a inclusão de um artigo dispondo sobre o assunto. O art. 787 do Código Civil Brasileiro estabelece: "Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro." Ou seja, o Seguro de Responsabilidade civil garante o pagamento da indenização devida pelo segurado a terceiro. Este artigo, por si só, não cria a figura do reembolso, como afirmado pelo proponente. O art. 788 do CC, entretanto, dispõe: "Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado." Destá forma, pressupõe-se que nos Seguros de RC que não são obrigatórios não existe a obrigatoriedade de a sociedade seguradora pagar diretamente ao terceiro prejudicado. Mas, de fato, entendemos que o Código Civil Brasileiro não cria a figura do reembolso, ou pelo menos não obriga que o pagamento da indenização em Seguros de RC esteja atrelado a um desembolso prévio efetuado pelo segurado. Inclusive, é comum no mercado de seguros brasileiro, a sociedade seguradora indenizar diretamente ao terceiro prejudicado, uma vez que o objetivo do seguro é proteger o patrimônio do segurado. Assim,	"art. 22. Nos seguros de riscos nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo garantir o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial, decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice, desde que atendidas às demais disposições do contrato."	Entendemos que a redação proposta pela CORES para este artigo, bem como para seus parágrafos, devem ser pontualmente ratificado ou retificado pela Procuradoria Federal junto a Autarquia.

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
					entendemos que cabe a Susep elaborar uma redação que preveja a possibilidade de, nos Seguros de Rc não obrigatórios, a sociedade seguradora pagar indenização ao segurado ou, diretamente, ao terceiro prejudicado.	<p>§ 1º O contrato de seguro deverá definir, claramente, as formas de indenização e se esta será feita ao segurado ou diretamente ao terceiro prejudicado ou ao tomador do seguro, de forma objetiva.</p> <p>§ 2º O seguro de que trata o caput cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.</p>	
						<p>§ 3º Além dos fatos geradores da obrigação de indenizar a que se refere o caput, a seguradora poderá incluir a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.</p> <p>§ 4º A garantia a que se refere o caput poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, bem como as multas e penalidades cíveis e administrativas impostas ao segurado.</p> <p>§ 5º Caso seja oferecida a garantia do parágrafo anterior, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito a livre escolha dos seus advogados."</p>	
Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice.	4) IBDS	[x]	Ajustar terminologia (garantia x cobertura) e suprimir a teoria do reembolso. Trocar sociedade seguradora por seguradora. Pode, teoricamente, ser uma mútua.	Parcialmente acatada	Concordamos que deve ser revista a menção ao reembolso no caput do artigo.		
						<p>Art. 24. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo garantir o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial, decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice, desde que atendidas às demais disposições do contrato."</p>	
Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice.	10) DEMAREST ADVOGADOS	[X]	Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial transitada em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice. OU Parágrafo único – Fica facultado às partes estabelecer cobertura para adiantamento do reembolso das indenizações nas hipóteses de decisão judicial não transitada em julgado.	Não acatado	O ponto mencionado pelo remetente no parágrafo proposto pode ser livremente pactuado entre as partes, sendo desnecessário a autarquia se posicionar sobre o fato. Além disto, o parágrafo proposto tornou-se desnecessário dada a alteração efetuada no caput.		
						<p>Art. 24. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo garantir o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por perdas e danos causados a terceiros e obrigado a pagar indenização, a título de reparação, por decisão judicial, decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice, desde que atendidas às demais disposições do contrato."</p>	
Seção VIII							Esta seção foi incorporada na seção V - Seguros Marítimos
Seguro de Operadores Portuários	8) FENSEG	[x]	Premissa que a Circular SUSEP n.º 291/2005 será revogada.	sem sugestão	Sim. A norma mencionada é uma circular e será revogada por meio de circular específica.		

Art. 24. Para fins deste seguro, considera-se como operador portuário a pessoa jurídica:

I - pré-qualificada para a execução de operações portuárias em área de porto organizado; ou

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
II - que movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	II - que movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas e/ou provenientes de diferentes modais em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.	Na medida em que a Susep resolveu definir, não poderão ser desprezados os diferentes modais além dos Aquaviários. O Brasil é extenso e apresenta toda a sorte de modais. O texto original parece ter sido extraído de um caso concreto de apólice e não representa, portanto, todas as possibilidades de riscos que podem ser encontradas.	Não acatada		Entendemos que se as mercadorias estão no Porto elas são destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.	
Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, e outras exigidas pela legislação.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção e acesso a diferentes modais ao porto, e outras exigidas pela legislação.	Idem acima.	Acatada		Entendemos que a redação proposta traz melhora a redação original.	"Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção e acesso de diferentes modais ao porto, e outras exigidas pela legislação."
Art. 25. As Operações Portuárias incluem: I - o manuseio de carga e equipamentos; II - os serviços de entrega local relacionados ao inciso I; III - o fornecimento e a manutenção das atividades de apoio à navegação; IV - as instalações terrestres relacionadas ao fornecimento e à manutenção de docas, cais, diques, carreiras, atracadouros, terminais de passageiros, prédios, estruturas, equipamentos, sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária; e serviços de segurança; V - o fornecimento de serviços portuários de emergência; e VI - o arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento. Parágrafo único. Mediante acordo entre segurado e seguradora, poderão ser definidas outras operações além das descritas nos incisos de I a VI.							"Parágrafo único. Mediante acordo entre segurado e seguradora, poderão ser definidas outras operações além das descritas nos incisos de I a VI."
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	8) FENSEG	Seção IX Seguro de Crédito	Inclusão da seção IX. Justificativa acima. <u>Inclusão do seguro de crédito.</u> fundamentadas no ANEXO I. Os Seguros de Crédito referem-se a seguros de alta complexidade e destinados exclusivamente ao segmento empresarial/corporativo, com o intuito de alavancar e proteger as operações comerciais de fornecimento de bens e prestação de serviços dos segurados, pessoas jurídicas, a seus clientes. (...) Tanto o Seguro de Crédito Interno quanto o Seguro de Crédito à Exportação são seguros negociados sob medida para atender às necessidades dos segurados, tendo em vista as peculiaridades de suas operações e suas carteiras de clientes ("compradores" ou "devedores"), oferecendo-lhes soluções corporativas adequadas e eficazes para à proteção e alavancagem de suas atividades lucrativas.	As justificativas estão Acatada		O remetente propôs a inclusão de ramo de crédito interno e crédito à exportação sempre que envolver pessoa jurídica como segurado no inciso I do art. 2º desta Resolução. Conforme justificativas apresentadas na Consulta Pública, os segurados "pessoas jurídicas" que contratam o seguro mencionado não se enquadram no conceito de "consumidor" disposto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Estes seguros são contratados como instrumento de proteção financeira, ou melhor, como subsídios às atividades empresariais exercidas pelo segurado. Inexiste vulnerabilidade ou hipossuficiência na relação jurídica entre a sociedade seguradora e os segurados, que são sociedades empresariais plenamente capazes de negociarem os termos e condições de seu contrato de seguro. O remetente da sugestão - FENSEG - apresenta inclusive dados que comprovam que tal posicionamento já é adotado na União Europeia. Assim, optamos por sua inclusão.	Seção VII Seguros de crédito interno e crédito à exportação quando segurado for pessoa jurídica
(PROPOSTA DE INCLUSÃO)	8) FENSEG	Art. 26. O Seguro de Crédito, doméstico ou exportação, é destinado a garantir perdas geradas por recebíveis segurados e não pagos, decorrentes da venda de produtos, prestação de serviços ou concessão de crédito, nos termos pactuados.	Inclusão do artigo 26. Justificativa acima.	Acatada		Pelos motivos expostos acima.	"Art. 23. Para fins desta Resolução, o seguro de crédito, doméstico ou exportação, é destinado a garantir perdas geradas por recebíveis segurados e não pagos, decorrentes da venda de produtos, prestação de serviços ou concessão de crédito, nos termos pactuados, sempre que houver pessoa jurídica como segurado."
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	5) FENABER	[x]	Nota - Não identificamos Capítulo III.	sem sugestão		O Capítulo III refere-se a "DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS".	
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	8) FENSEG	Ajustar a numeração dos artigos deste Capítulo IV, devido à inclusão da Seção IX acima.	[x]	Acatada		<u>A seção proposta pelo remetente foi incluída</u>	

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Inclusão.							"Art. 24. Os documentos relacionados aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos que serão mantidos sob guarda da sociedade seguradora, conforme previsto no art. 7º desta Resolução, deverão ser disponibilizados para análise e supervisão quando requeridos pela Susep.
Art. 26. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos.	4) IBDS	"Art. 26. As seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta execução dos seus deveres contratuais."	Simplificação de redação.	Não acatada	A alteração proposta não traz melhoria objetiva a redação original.		Artigo inserido em função da sugestão apresentada pela IBDS no parágrafo único do art. 7º desta Resolução.
Art. 26. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos.	8) FENSEG	"Art. 27. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos."	O texto já é claro em relação a responsabilidade das seguradoras quanto aos seus produtos, sendo desnecessária a palavra integralmente. A palavra integralmente poderá sugerir interpretações extensivas, de uma responsabilização por atos realizados por agentes fora do escopo da seguradora e fora de sua vigilância, o que provoca uma situação de insegurança jurídica. Além disto, a Resolução 382/2020 já é assertiva quanto à responsabilização das seguradoras, portanto, previsões com uma interpretação dúbia, em nada contribuem para uma leitura em conjunto das normas e o correto direcionamento do mercado.	Acatada	A alteração proposta traz melhoria objetiva a redação original.		"Art. 25. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos."
Art. 26. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos.	10) DEMAREST ADVOGADOS	Art. 26. As sociedades seguradoras são integralmente responsáveis pela determinação das hipóteses de contratação que se enquadrem na definição de grandes riscos, conforme os termos da presente resolução.	Procuramos esclarecer que o objetivo do artigo é a responsabilização das seguradoras pela definição daquilo que venha a ser caracterizado como grandes riscos.	Não acatada	A sugestão altera o sentido, limitando a responsabilidade apenas ao enquadramento na definição de GR e excluindo a responsabilidade pela aplicação das condições contratuais		
Art. 27. As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como segurador e segurado em contratos de seguros que garantam seus próprios riscos.	4) IBDS	SUPRIMIR	Não existe contrato consigo mesmo. Assim como ninguém pode ao mesmo tempo ser locador e locatário, não há como ser segurador de si próprio.	Não acatada	O objetivo do artigo é não deixar dúvidas quanto as disposições nele contidas. Entendemos que deve ser mantido.		
Art. 27. As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como segurador e segurado em contratos de seguros que garantam seus próprios riscos.	8) FENSEG	[x]	Renumerar para 28.	Acatada	A seção proposta pelo remetente foi incluída		
Art. 28. As partes envolvidas deverão pactuar a forma de resolução dos litígios, sendo recomendáveis, mas não obrigatórias, a mediação e a arbitragem.	4) IBDS	SUPRIMIR	Não cabe ao Estado tutelar o exercício da liberdade contratual. O país tem lei de arbitragem e mediação em vigor.	Parcialmente acatada	Entendemos caber alteração de redação e não exclusão. O normativo deve estabelecer a obrigatoriedade de ser incluída, nas condições contratuais, a forma de resolução dos litígios que eventualmente ocorra durante a execução do contrato. Ressaltamos entretanto, que a forma de resolução deve ser livremente pactuadas entre as partes.	Art. 27. As partes envolvidas deverão pactuar e definir formalmente, nas condições contratuais do seguro, se utilizarão a mediação, a arbitragem ou outra forma de resolução dos litígios."	
Art. 28. As partes envolvidas deverão pactuar a forma de resolução dos litígios, sendo recomendáveis, mas não obrigatórias, a mediação e a arbitragem.	8) FENSEG	[x]	Renumerar para 29.	Acatada	A seção proposta pelo remetente foi incluída		
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	1) MATTOS FILHO	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, <u>bem como definir a lei brasileira como aplicável e que a arbitragem deverá ser cursada em língua portuguesa e no território brasileiro</u> , dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	Ajuste para deixar claro que a arbitragem deve obedecer lei brasileira, bem como ser cursada em português e no território brasileiro.	Não acatada	Entendemos ser desnecessária a inclusão proposta. Devem ser observadas as disposições contidas na lei de arbitragem e mediação em vigor.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória deverá ser redigida de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes. A cláusula compromissória deverá ser apartada das condições contratuais de coberturas do seguro e firmada pelas partes.	Maior objetividade acerca da cláusula compromissória.	Parcialmente acatada	De acordo com o art. 3º da Lei da arbitragem (Lei 9307/1996), a convenção de arbitragem inclui tanto o compromisso arbitral como a cláusula compromissória(art. 3º). Além disso, entendemos que a redação proposta restringe o disposto no art. 4º,§1º da Lei nº 9307/1996. Pela Lei da arbitragem (Lei 9307), a convenção de arbitragem já inclui o compromisso arbitral e a cláusula compromissória(art.3º) De acordo com o art.4º, §1º, a cláusula arbitral pode estar inserida ou apartada do contrato a que se refere. Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Entretanto, entendemos adequada a inclusão da expressão: "acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes.	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes.	
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	4) IBDS	SUPRIMIR	Não cabe ao Estado tutelar o exercício da liberdade contratual. O país tem lei de arbitragem e mediação em vigor.	Não acatada	Mesmo em Seguro caracterizados como Grandes Riscos, podem ser estabelecidas diretrizes que se julgem necessárias para elaboração e formatação do produto, conforme previsto no art. 2, III da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): "III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e". Assim, entendemos que o parágrafo deve ser mantido com a redação atual, sem pormenorizar outras disposições que já estão estabelecidas na Lei de arbitragem e mediação em vigor.		
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	5) FENABER	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória deverá ser redigida de forma clara e objetiva, dispondo acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes.	Sugestão de ajuste de redação para maior objetividade.	Parcialmente acatada	De acordo com o art. 3º da Lei da arbitragem (Lei 9307/1996), a convenção de arbitragem inclui tanto o compromisso arbitral como a cláusula compromissória(art. 3º). Além disso, entendemos que a redação proposta restringe o disposto no art. 4º,§1º da Lei nº 9307/1996. Pela Lei da arbitragem (Lei 9307), a convenção de arbitragem já inclui o compromisso arbitral e a cláusula compromissória(art.3º) De acordo com o art.4º, §1º, a cláusula arbitral pode estar inserida ou apartada do contrato a que se refere. Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Entretanto, entendemos adequada a inclusão da expressão: "acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes. "	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes.	
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	9) MUNICH RE	"Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória deverá ser redigida de forma clara e objetiva, dispondo acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes."	Maior objetividade.	Parcialmente acatada	De acordo com o art. 3º da Lei da arbitragem (Lei 9307/1996), a convenção de arbitragem inclui tanto o compromisso arbitral como a cláusula compromissória(art. 3º). Além disso, entendemos que a redação proposta restringe o disposto no art. 4º,§1º da Lei nº 9307/1996. Pela Lei da arbitragem (Lei 9307), a convenção de arbitragem já inclui o compromisso arbitral e a cláusula compromissória(art. 3º) De acordo com o art.4º, §1º, a cláusula arbitral pode estar inserida ou apartada do contrato a que se refere. Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Entretanto, entendemos adequada a inclusão da expressão: "acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes. "	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes.	
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	10) DEMAREST ADVOGADOS	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca de todas as normas necessárias para a instituição da arbitragem ou legendando câmara arbitral.	Entendemos que o objetivo da SUSEP é estimular a fixação de "cláusulas cheias", que permitam a instituição da arbitragem sem a necessidade de futuro compromisso arbitral, razão pela qual sugerimos uma adequação ao texto nesse sentido.	Parcialmente acatada	Entendemos adequada a inclusão da expressão: "acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes."	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes.	
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	12) RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	[X]	Cumpra lembrar, aqui, o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, segundo o qual, "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula".	sem sugestões	A disposição legal mencionada deverá ser cumprida.		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020

QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	13) SABZ ADVOGADOS	Transformar o Parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º: §2 O acervo documental e as trocas de informações decorrentes da contratação deverão ser arquivados pelas partes e disponibilizados a todas as partes envolvidas em caso de sinistro, como mecanismo de garantia de transparência".	Para maior segurança entre as partes, quando da resolução de litígios, sugere-se a inclusão de outro parágrafo no dispositivo, com a seguinte redação: "O acervo documental e as trocas de informações decorrentes da contratação deverão ser arquivados pelas partes e disponibilizados a todas as partes envolvidas em caso de sinistro, como mecanismo de garantia de transparência".	Não acatada	Desnecessária a inclusão proposta. As partes envolvidas no seguro de GR não são hipossuficientes e sabem perfeitamente a importância de manter arquivados determinados documentos contratuais. Além disso, existem normas específicas sobre obrigatoriedade e temporalidade de arquivamento de documentos contratuais.		
Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou acordos internacionais, os mesmos deverão ser observados independentemente de normatização específica.	4) IBDS	SUPRIMIR	Além de ser uma obviedade, não tem pertinência com o objeto da normatização.	Não acatada	Discordamos da exclusão do artigo. Entendemos que de fato ela deve ser revista, uma vez que: a) os seguros obrigatórios são provenientes de leis ou acordos internacionais e não podem ser alterados discricionariamente. b) normativos específicos que regulamentam estes seguros, com base nestas leis e/ou acordos internacionais, devem prevalecer sobre os demais normativos; c) o artigo não deve abranger exclusivamente normas que venham a ser criadas, mas também as que já existem. Assim, optamos por rever a redação do artigo original.	"Art. 28. Os normativos específicos que regulamentem ou venham a regulamentar os seguros ou coberturas obrigatórios, estabelecidos por lei, provenientes ou não de acordos internacionais, deverão ser observados e prevalecem sobre este e os demais normativos."	
Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou acordos internacionais, os mesmos deverão ser observados independentemente de normatização específica.	5) FENABER	"Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou acordos internacionais, tais disposições prevalecerão e deverão ser observadas independentemente de normatização específica pela SUSEP."	Sugestão de ajuste de redação para maior clareza.	Não acatada	Entendemos que houve uma tentativa por parte do proponente de deixar mais clara a redação. Entendemos que de fato ela deve ser revista, uma vez que: a) os seguros obrigatórios são provenientes de leis ou acordos internacionais e não podem ser alterados discricionariamente. b) normativos específicos que regulamentam estes seguros, com base nestas leis e/ou acordos internacionais, devem prevalecer sobre os demais normativos; c) o artigo não deve abranger exclusivamente normas que venham a ser criadas, mas também as que já existem. Assim, optamos por rever a redação do artigo original.	"Art. 28. Os normativos específicos que regulamentem ou venham a regulamentar os seguros ou coberturas obrigatórios, estabelecidos por lei, provenientes ou não de acordos internacionais, deverão ser observados e prevalecem sobre este e os demais normativos."	
Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou acordos internacionais, os mesmos deverão ser observados independentemente de normatização específica.	8) FENSEG	[x]	Renumerar para 30.	Acatada	<u>A seção proposta pelo remetente foi incluída</u>		
Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam às apólices renovadas ou emitidas a partir da data de sua entrada em vigor.	4) IBDS	SUPRIMIR	Tempus regit actum é princípio de Direito e não precisa de repetição. Se vigorar a proposta de resolução não haverá mais emissão de apólice. Os contratos serão "paritários", produzidos e assinados por ambas as partes.	Não acatada	Objetivo é deixar clara a disposição. Entendemos que o artigo deve ser mantido. As apólices permanecem nos contratos paritários.		
Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam às apólices renovadas ou emitidas a partir da data de sua entrada em vigor.	8) FENSEG	[x]	Renumerar para 31.	Acatada	<u>A seção proposta pelo remetente foi incluída</u>		
Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2º, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2º, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis, salvo por interesse exclusivo dos consumidores de seguros.	A norma, conforme se apresenta no texto original, é extremamente taxativa e limitadora, contrariando o espírito liberalizante da Susep que motivou a expedição da Resolução. O artigo pode ser integralmente suprimido, deixando às partes pactuantes o livre arbítrio, sendo que esta opção em nada implicará na atuação da Susep. Ou, em contrapartida, ele permanece, mas é modificado conforme a redação sugerida ao lado, de modo a "suavizar" o peso da norma. Ver, por exemplo, a questão levantada no art. 18, parágrafo único – supra e referente ao RO - all risks, cujo interesse de contratação, por se tratar de seguro mais abrangente, pode acontecer em relação a riscos não enquadrados no art. 2º. Por que impedir, afinal? Apenas em razão do rigorismo de uma norma administrativa e burocrática, desconexa da realidade comercial existente no mercado de seguros atuante? Não haveria sentido algum nisso.	Não acatada	A redação proposta abriria brecha pra aplicar regras previstas exclusivamente para GR em qualquer contrato, bastando para isso que haja "interesse do consumidor". As disposições desta Resolução são específicas para GR, de acordo com os critérios estabelecidos nesta proposta normativa.		
Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2º, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.	4) IBDS	[x]	[x]	sem sugestão			
Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2º, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.	8) FENSEG	[x]	Renumerar para 32.	Acatada	<u>A seção proposta pelo remetente foi incluída</u>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2020
 QUADRO CONSOLIDADO – SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA AUTARQUIA	TEXTO NOVO	OBS. CORES
Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.	2) Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. Conhecer Seguros	Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.	A norma traz subjetivismo quanto ao seu conteúdo e este entendimento não é aconselhável existir. O texto desta Minuta, alinhado à outra de Riscos Massificados, com exceção apenas dos Seguros de Pessoas e dos Seguros Obrigatórios, abrangem a totalidade de segmentos de riscos sujeitos a seguros e enquadrados nestas disposições normativas. Não pode existir uma terceira via não identificada nominalmente. Se a Susep, todavia, pretendeu se referir aos Riscos Massificados, então a redação do art. 32 poderá ser a seguinte: Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep regulamentou o funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos, através da Circular Susep n.º XX, de XX de XXX de 2020.	Não acatada	Concordamos que o artigo deve ser alterado pelos seguintes motivos: a) a existência deste artigo limita a flexibilidade de adequação normativa às inovações futuras em seguros de danos para grandes riscos; b) o artigo dispõe sobre a competência da SUSEP para regulamentar seguros que não são objeto deste normativo (Seguros de danos não classificadas como de grandes riscos).É importante que se estabeleça esta competência para seguros de danos, não só para massificados, mas também para o de grandes riscos.	Art. 31. A Superintendência de Seguros Privados - Susep Federal Propomos análise da Procuradoria junto a autarquia.	os critérios complementares para os seguros de danos.
Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.	4) IBDS	SUPRIMIR	A lei fixa a competência da SUSEP, não ela própria.	Não acatada	Concordamos que o artigo deve ser alterado pelos seguintes motivos: a) a existência deste artigo limita a flexibilidade de adequação normativa às inovações futuras em seguros de danos para grandes riscos; b) o artigo dispõe sobre a competência da SUSEP para regulamentar seguros que não são objeto deste normativo (Seguros de danos não classificadas como de grandes riscos).É importante que se estabeleça esta competência para seguros de danos, não só para massificados, mas também para o de grandes riscos.		
Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.	5) FENABER	EXCLUIR	"Entendemos que tal faculdade não precisa de previsão e atualmente já está em andamento uma Consulta Pública referente a este tema."	Não acatada	Concordamos que o artigo deve ser alterado pelos seguintes motivos: a) a existência deste artigo limita a flexibilidade de adequação normativa às inovações futuras em seguros de danos para grandes riscos; b) o artigo dispõe sobre a competência da SUSEP para regulamentar seguros que não são objeto deste normativo (Seguros de danos não classificadas como de grandes riscos).É importante que se estabeleça esta competência para seguros de danos, não só para massificados, mas também para o de grandes riscos.		
Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.	8) FENSEG	[x]	Renumerar para 33.	Acatada	<u>A seção proposta pelo remetente foi incluída</u>		
Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.	9) MUNICH RE	EXCLUIR	Já que a circular trata somente de Grandes Riscos e haverá outra para tratar de Massificados.	Não acatada	Concordamos que o artigo deve ser alterado pelos seguintes motivos: a) a existência deste artigo limita a flexibilidade de adequação normativa às inovações futuras em seguros de danos para grandes riscos; b) o artigo dispõe sobre a competência da SUSEP para regulamentar seguros que não são objeto deste normativo (Seguros de danos não classificadas como de grandes riscos).É importante que se estabeleça esta competência para seguros de danos, não só para massificados, mas também para o de grandes riscos.		
Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de XXXX.	5) FENABER	[x]	Nota: Entendemos que é importante a SUSEP revogar eventuais normas ou regulamentações que possam ser incompatíveis com as disposições que se pretendem estabelecer por meio desta nova Resolução.	Sem sugestão	Os normativos em questão serão revogados por Circulares Específicas.		
Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de XXXX.	8) FENSEG	[x]	Renumerar para 33.	Acatada	<u>A seção proposta pelo remetente foi incluída</u>		